

Boletim Jurídico

Fevereiro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

142

O princípio da insignificância só se aplica excepcionalmente aos delitos ambientais

Boletim Jurídico

Fevereiro/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

142

O princípio da insignificância só se aplica
excepcionalmente aos delitos ambientais

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Helena Nascimento de Oliveira

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 142ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 62 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Criminal nº 5005219-62.2012.404.7202/SC, cujo relator é o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Trata-se, inicialmente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra M. M. R. pela prática do delito insculpido no art. 34 da Lei 9.605/98. A inicial narrou o fato de o denunciado praticar pesca em local proibido, interdito pela autoridade competente.

A sentença julgou improcedente a pretensão punitiva, para absolver o réu, com base no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs apelação sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de direito ambiental e que o art. 34 da Lei 9.605/94 trata de crime de natureza formal, representando a obtenção do resultado material mero exaurimento do delito.

A 8ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, entendendo que o princípio da insignificância em matéria penal, em virtude dos interesses difusos envolvidos e da solidariedade intergeracional, aplica-se tão somente em situações excepcionalíssimas, nas quais restarem evidenciados a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

Salientou, ainda, que a quantidade de pescado por si só não é capaz de desnaturar o delito ambiental. Devem ser analisadas as demais circunstâncias fáticas, como no caso, em que a pesca foi realizada de forma amadora, sem nenhum intuito comercial, e em que o acusado foi flagrado pescando sobre as pedras, sem o apoio de embarcação ou qualquer outro equipamento que possibilitasse a pesca de grandes quantidades.

Assim, verificada a insignificância do ato em razão do bem protegido, foi mantida a decisão monocrática.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

O princípio da insignificância só se aplica excepcionalmente aos delitos ambientais.

Apelação Criminal Nº 5005219-62.2012.404.7202/SC

Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Pesca predatória, absolvição. Aplicação, princípio da insignificância, em, caráter excepcional, hipótese, inexistência, violação, bem jurídico tutelado, e, grau mínimo, reprovabilidade, conduta. Flagrante, acusado, em, lugar, proibição, realização, pesca, com, um, pescado, tamanho, permissão, lei, meio ambiente. Inexistência, comprovação, interesse econômico. Irrelevância, pesca predatória, caracterização, crime formal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e Diversos

01 – Contrato, compra e venda, planta, e, mútuo, rescisão. Construção, em, área de preservação permanente. Nulidade, contrato, em, decorrência, objeto ilícito. Condenação, CEF, pelo, ressarcimento, mutuário, e, responsabilidade subsidiária, totalidade, réu, participação, assinatura, contrato. Descabimento, ampliação, discussão, com, finalidade, apreciação, responsabilidade, réu, e, grau de culpa, cada, um, em, decorrência, não, inclusão, pedido. Necessidade, ajuizamento, outra, ação judicial, com, adequação, instrução processual, para, distribuição, ônus, totalidade, réu.

02 – Correição parcial, deferimento parcial, pedido, para, determinação, juízo a quo, apreciação, pedido, Ministério Público Federal, declinação de competência, para, Justiça Estadual. Juízo a quo, violação, princípio da inafastabilidade da jurisdição. Descabimento, supressão, instância.

03 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, Funasa, pagamento, indenização, família, em, decorrência, sequela neurológica, duplicidade, filho, após, aplicação, vacina triplíce. Família, dificuldade, condição econômica.

04 – Dano material, dano moral, indenização, em, decorrência, cassação, pelo, regime militar. Deferimento, tutela antecipada, para, implementação, pagamento mensal, e, inclusão, autor, plano de saúde, oferecimento, para, deputado estadual, vinculação, mesmo, órgão público, a partir, publicação, acórdão, até, apreciação, mérito. Obrigação subsidiária, União Federal. Necessidade, retorno, autos, origem, para, apreciação, mérito. Juízo a quo, negativa, prestação jurisdicional, pela, exigência, requerimento prévio, via administrativa, para, reconhecimento, situação, anistia política. Não, citação, estado, Rio Grande do Sul. Imposição, requerimento, via administrativa, violação, princípio da inafastabilidade da jurisdição. Descabimento, concessão, segredo de justiça. Impossibilidade, afastamento, princípio da publicidade, ato processual.

05 – Dano material, dano moral, indenização, titular, cartão de crédito, objeto, furto. Inexigibilidade, pagamento, débito, valor, despesa, próprio, nome. Realização, totalidade, compra, mesmo, estabelecimento comercial, intervalo, cinco dias. Negligência, vendedor, loja, não, conferência, assinatura, cliente, em, documento, com, fotografia. Hipótese, cartão de crédito, sem, senha, dever, conferência, assinatura, portador, momento, compra, e, anotação, número, documento, em, observância, legislação, estado, Rio Grande do Sul.

06 – Dano moral, aumento, valor, indenização. Descabimento, inscrição, nome, cadastro de inadimplentes. Condenação, União Federal, pela, execução, dívida, origem, declaração falsa, imposto de renda, após, conhecimento, relevância, indício, irregularidade. Autor, época, inexistência, renda, em, decorrência, desemprego. Negligência, Secretaria da Receita Federal, penhora, único, bem, propriedade, autor. Inexistência, razoabilidade, mesmo, após, conhecimento, possibilidade, ocorrência, fraude, por, meio eletrônico, inscrição, nome, autor, cadastro de inadimplentes, pela, multa, por, atraso, entrega, declaração, imposto de renda, e, ajuizamento, execução fiscal, antes, decisão administrativa.

07 – Dano moral, indenização, descabimento. Cliente, banco, necessidade, colaboração, com, serviço, vigilância. Descabimento, negativa, contribuição, para, remoção, obstáculo, para, ingresso, banco. Não ocorrência, prova inequívoca, abuso, ou, excesso, agente de vigilância. Caracterização, apenas, constrangimento, não, dano moral. Observância, bem, coletividade.

08 – Decreto presidencial, ano, 2003, constitucionalidade. Em, observância, ADCT, regulamentação, procedimento, para, identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, e, titulação, terra, ocupação, por, remanescente, comunidade, quilombo. Observância, direito à dignidade, erradicação, desigualdade, caracterização, como, direito fundamental, com, geração, efeito jurídico, caráter imediato. Pendência, julgamento, pelo, STF, ação direta de inconstitucionalidade, mesmo, decreto. Possibilidade, utilização, desapropriação por interesse social, hipótese, proteção, comunidade, quilombo.

09 – Embargo de obra, manutenção. Possibilidade, reconsideração, decisão judicial. Indeferimento, pedido, tutela antecipada, confirmação, em, agravo, não, impedimento, reiteração, pedido, pela, ocorrência, fato novo. Caráter precário, deferimento, ou, indeferimento, pedido, tutela antecipada.

10 – Improbidade administrativa, não caracterização. Imputação, magistrado, prática, irregularidade, pela, tentativa, influência, outro, magistrado, condução, investigação, não, mais, própria, competência jurisdicional. Inexistência, dolo, e, má-fé, conduta, agente público. Não ocorrência, violação, princípio da moralidade administrativa, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência. Inexistência, dano ao Erário. Possibilidade jurídica do pedido. Cabimento, inclusão, magistrado, qualidade, agente público, polo passivo, ação judicial, improbidade administrativa. Competência jurisdicional, Segunda Seção, TRF, ação civil pública, por, improbidade administrativa. Descabimento, condenação, União Federal, em, honorários advocatícios. Não, comprovação, má-fé.

11 – Licenciamento ambiental, competência, órgão público ambiental, estado, Santa Catarina. Não, comprovação, competência, Ibama. Não ocorrência, relevância, impacto ambiental, em, âmbito regional, nem, em, âmbito nacional. Afastamento, preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, inexistência, interesse de agir. Não ocorrência, perda do objeto. Legitimidade de parte.

12 – Multa administrativa, suspensão. União Federal, não, tentativa, aumento, poder, pesca, escolha, embarcação, com, melhor, condição, trabalho, e, higiene, pescado. Ministério da Pesca, cumprimento, acordo, com, Ministério Público Federal, para, recuperação, estoque, espécie, pescado. Não ocorrência, infração ambiental.

13 – Parque nacional. Descabimento, anulação, portaria, previsão, regra, para, plano de manejo, parque nacional, e, entrada, veículo automotor. Suspensão, efeito jurídico, decisão judicial, decretação, nulidade, portaria, ano, 2013, órgão público ambiental. Inadequação, demora, órgão público ambiental, revisão, plano de manejo, justificativa, prorrogação, irregularidade, com, descumprimento, plano de manejo. Possibilidade, prejuízo, meio ambiente. Ação civil pública, objeto, imposição, regra, acesso, veículo automotor, turismo, parque nacional, localização, estado, Paraná, e, controle, tráfego, interior, parque nacional.

14 – Poluição ambiental. Desnecessidade, demolição, imóvel, família, em, área de preservação permanente. Necessidade, apresentação, em, noventa dias, após, trânsito em julgado, ação civil pública, plano, tratamento e destinação, esgoto. Concessão, prazo, trinta dias, para, execução, plano, hipótese, aprovação. Imposição, astreinte. Imóvel, localização, margem, rio, em, área urbana consolidada. Construção, relevância, tempo. Aquisição, com, boa-fé, imóvel, para, utilização, como, residência, e, local, trabalho. Omissão, poder público, sobre, ocupação. Não, comprovação, efetividade, dano. Ponderação, entre, interesse público, e, direito de propriedade. Descabimento, supressão, direito de propriedade, réu.

15 – Prescrição. Termo inicial, prescrição, execução, a partir, trânsito em julgado, sentença judicial, ação coletiva, origem, título executivo. Ajuizamento, duplicidade, execução. Separação, contagem, para, execução, obrigação de fazer, e, para, execução, obrigação de pagar. Descabimento, prescrição, hipótese, ajuizamento, execução, dentro, prazo, dois anos e meio, após, interrupção, ação cautelar, protesto judicial.

16 – Servidor público. Impossibilidade, contagem, para, proventos, título, doutorado, obtenção, após, aposentadoria. Não caracterização, como, ato jurídico perfeito, nem, direito adquirido. Título doutorado, eficácia constitutiva, não, eficácia declaratória. Impossibilidade, efeito retroativo, momento, anterior. A partir, data, aprovação, curso de pós-graduação, produção, efeito jurídico, e, preenchimento, requisito. Regência, aposentadoria, lei vigente, data, preenchimento, requisito, em, observância, súmula, STJ.

17 – Serviço de telecomunicação. Tarifa interurbana. Validade, ato administrativo, ato discricionário, Anatel, delimitação, área local, distrito, distinção, área local, município, em, período, anterior, edição, resolução, ano, 2004. Observância, critério, técnico. Garantia, razoabilidade, tarifa, e, preço, em, adequação, condição, não, impedimento, definição, diversidade, tarifa, em, observância, variação, custo, para, implantação, ligação, telefonia. Descabimento, Poder Judiciário, interferência, poder regulamentar, norma, configuração, área local.

18 – Usina hidrelétrica. Validade, procedimento, licença ambiental, até, etapa, licença prévia, para, construção, usina hidrelétrica, localização, proximidade, parque nacional. Momento, licença prévia, descabimento, decisão judicial, sobre, outro, requisito, exigência, empresário, para, concessão, licença. Inexistência, prova pericial, para, demonstração, insuficiência, exigência, e, condição, imposição, órgão público ambiental. Mudança, entendimento, órgão público ambiental, após, concessão, licença prévia, inexistência, efeito ex tunc. Objeto, ação civil pública, autorização, prosseguimento, licenciamento. Não, hipótese, licença de instalação, empreendimento, nem, licença de operação.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Concessão, benefício previdenciário, para, segurado especial, hipótese, aposentadoria, valor superior, arrecadação, para, Previdência Social, decorrência, recolhimento, pela, receita bruta, comercialização, produção rural. Inexistência, inconstitucionalidade, contribuição previdenciária, segurado especial, hipótese, verificação, Fundo de Regime Geral de Previdência Social, propriedade, verba, suficiência, para, custeio, benefício previdenciário. Verificação, financiamento, Seguridade Social, observância, princípio da solidariedade contributiva.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Filiação, RGPS, em, data, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Desnecessidade, simultaneidade, implementação, requisito, idade, e, período de carência. Necessidade, recolhimento, número, contribuição previdenciária, previsão, regra de transição, correspondência, ano, implementação, requisito, idade. Descabimento, concessão, benefício previdenciário, hipótese, recolhimento, contribuição previdenciária, previsão, regra de transição, após, cumprimento, requisito, idade.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, recebimento, pensão por morte, em, valor superior, mais de um, salário mínimo. Exercício, atividade rural, não caracterização, atividade preponderante, para, subsistência, família.

04 – Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Impossibilidade, dispensa, realização, prova pericial, para, concessão, benefício previdenciário.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, atividade especial, hipótese, exposição, ruído. Utilização, equipamento, proteção, não, descaracterização, condição, atividade especial. Irrelevância, segurado, não, postulação, reconhecimento, atividade especial. Anotação, CTPS, comprovação, realização, atividade insalubre.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Reconhecimento, período, exercício, atividade rural, decorrência, apresentação, certidão, Incra, com, declaração, existência, propriedade rural, em, nome, avô materno. Prova testemunhal, comprovação, residência, e, exercício, atividade rural, em, propriedade, avô materno. Contagem, serviço militar obrigatório. Reconhecimento, atividade especial, hipótese, comprovação, exposição, ruído, nível superior, previsão legal.

07 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento. Reconhecimento, período, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar, a partir, idade, doze anos, hipótese, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Descabimento, reconhecimento, atividade, motorista, malote bancário, como, atividade especial, decorrência, impossibilidade, equiparação, atividade, motorista, caminhão, ou, transporte de valores. Não caracterização, atividade penosa, ou, com, periculosidade. Possibilidade, averbação, tempo de serviço, atividade rural.

08 – Benefício assistencial. Beneficiário, menor impúbere, com, deficiência visual. Caracterização, incapacidade laborativa, e, impossibilidade, manutenção, independência, decorrência, dificuldade, entrada, mercado de trabalho, em, momento, posterior. Apresentação, prova de miserabilidade.

09 – Benefício previdenciário. Segurado, realização, requerimento, via administrativa, e, apresentação, documento, para, instrução, pedido, benefício previdenciário. Anulação, sentença judicial, extinção do processo sem resolução do mérito, hipótese, INSS, realização, nova, exigência, e, segurado, impossibilidade, cumprimento. Reabertura, instrução processual.

10 – Pensão por morte. Beneficiário, absolutamente incapaz. Cancelamento de benefício, hipótese, não, participação, censo previdenciário. Cabimento, restabelecimento de benefício, com, pagamento, parcela, em, atraso, decorrência, previsão legal, proteção, absolutamente incapaz, e, não incidência, prazo, decadência.

11 – Pensão por morte. Dependente, beneficiário, legitimidade ativa, para, pedido, transformação, benefício assistencial, recebimento, de cujus, antes, ocorrência, morte, em, auxílio-doença, decorrência, preenchimento, requisito. Comprovação, qualidade, segurado especial, de cujus. Auxílio-doença, possibilidade, conversão, em, pensão morte.

12 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Comprovação, manutenção, incapacidade laborativa. Impossibilidade, cancelamento de benefício, período, segurado, sujeição, reabilitação profissional. Possibilidade, encerramento, pagamento, benefício previdenciário, apenas, hipótese, comprovação, habilitação, para, exercício, nova, atividade profissional, ou, concessão, aposentadoria por invalidez.

13 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Irrelevância, perito judicial, reconhecimento, incapacidade laborativa, por, diversidade, doença, alegação, beneficiário, em, perícia, INSS. INSS, responsabilidade, apuração, doença, origem, incapacidade laborativa. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Desbloqueio de bens, mercadoria estrangeira, veículo automotor, hipótese, proprietário, residência, em, país estrangeiro, e, exercício, atividade profissional, em, território nacional. Caracterização, regime aduaneiro, admissão temporária, decorrência, duplicidade, domicílio. Inexistência, delito, descaminho, ou, contrabando.

02 – Execução fiscal. Cabimento, penhora online, sobre, ativo financeiro, pelo, Bacenjud, hipótese, devedor, não, realização, pagamento, dívida, ou, garantia da execução, em, prazo, fixação, pela, citação.

03 – Execução fiscal. Impossibilidade, preservação, meação, bem penhorado, em, favorecimento, cônjuge, hipótese, imóvel, propriedade, exclusividade, pessoa jurídica, condição, executado.

04 – Execução fiscal. Possibilidade, penhora, sede, empresa, hipótese, inexistência, diversidade, bem, para, garantia da execução. Descabimento, impugnação, avaliação, bem penhorado, por, excesso de penhora, em, embargos à execução.

05 – FGTS. Exigibilidade, município, recolhimento, contribuição, para, FGTS, referência, servidor estatutário, servidor celetista, e, ocupante, cargo em comissão, hipótese, inexistência, regime jurídico, próprio. Município, não, comprovação, regime estatutário, para, totalidade, servidor público. Previsão constitucional, necessidade, anterior, implantação, plano de carreira, previdência, e, assistência, para, servidor público municipal. Não ocorrência, litigância de má-fé.

06 – Imposto de Importação. Cabimento, redução, alíquota, hipótese, mercadoria, enquadramento, ex-tarifário. Laudo pericial, erro, descrição, característica, produto importado, para, inclusão, classificação, previsão legal, incidência, incentivo fiscal. Decisão judicial, desnecessidade, fundamentação, apenas, em, laudo pericial. Observância, destinação, mercadoria importada, e, não, exclusividade, composição, caráter material, produto.

07 – Imposto de Renda. Aplicação, isenção tributária, sobre, ganho de capital, decorrência, alienação, imóvel residencial, hipótese, aplicação, produto, venda, em, aquisição, outro, imóvel residencial, com, observância, prazo, cento e oitenta dias. Irrelevância, aquisição, novo, imóvel residencial, ocorrência, antes, alienação, imóvel, anterior. Inaplicabilidade, restrição, previsão, instrução normativa, Secretaria da Receita Federal, ano, 2005.

Direito Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente, transporte, agrotóxico, mercadoria estrangeira, em, território nacional. Inexistência, violação, interesse, União Federal, hipótese, não, comprovação, ocorrência, ilegalidade, importação, agrotóxico.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Rejeição, denúncia. Concessão, licença, para, construção, empreendimento imobiliário, sem, observância, norma, direito ambiental. Verificação, inexistência, má-fé, acusado, decorrência, entendimento, órgão público ambiental, estado, competência, para, concessão, licenciamento, realização, obra.

03 – Contrabando. Arma de brinquedo. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, hipótese, verificação, semelhança, com, arma de fogo. Existência, risco, para, segurança, e, incolumidade pública.

04 – Contrabando. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, referência, equipamento, destinação, montagem, máquina, caça-níquel, decorrência, não caracterização, apenas, infração fiscal.

05 – Crime contra a ordem tributária. Possibilidade, realização, quebra de sigilo bancário, sem, autorização judicial, hipótese, instauração, processo administrativo-fiscal, com, regularidade.

06 – Crime contra o sistema financeiro, obtenção de financiamento mediante fraude, absolvição. Programa de Subsídio Habitacional. Inexistência, fraude, decorrência, não, comprovação, falsidade, declaração, renda mensal, acusado, momento, inscrição, programa. Irrelevância, verificação, existência, aumento, renda, acusado, data, assinatura, contrato.

07 – Crime, contra, Lei de Licitações. Caracterização, fraude, hipótese, entrega, diversidade, mercadoria, objeto, licitação. Caracterização, crime formal. Desnecessidade, demonstração, prejuízo, para, administração pública.

- 08 – Descaminho. Condenação, autor do crime, desnecessidade, exaurimento, processo administrativo-fiscal.
- 09 – Estelionato, contra, CEF. Saque, valor, conta bancária, terceiro, decorrência, fraude, obtenção, senha, acesso. Inaplicabilidade, excludente de ilicitude, estado de necessidade, hipótese, apresentação, dificuldade econômica, pela, situação econômica, país, atualidade.
- 10 – Estelionato, contra, INSS, absolvição. Filha, saque, benefício previdenciário, por, período, três meses, após, morte, mãe, condição, segurado. Inexistência, fraude, hipótese, verificação, erro, INSS, pelo, não, bloqueio, creditamento, benefício previdenciário, após, cartório de registro civil, comunicação, morte, segurado. Filha, utilização, dinheiro, para, pagamento, despesa, funeral, e, farmácia, mãe.
- 11 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, recebimento, auxílio-doença, período, simultaneidade, exercício, atividade laborativa. Apresentação, atestado, comprovação, aptidão, para, exercício, atividade profissional. Caracterização, crime permanente. Dosimetria da pena, inaplicabilidade, crime continuado.
- 12 – Execução da pena. Impossibilidade, alteração, regime inicial, cumprimento da pena, fixação, sentença condenatória, hipótese, período, réu, permanência, prisão provisória, equivalência, tempo, requisito, para, progressão de regime, decorrência, aplicação, detração, pena.
- 13 – Furto qualificado. Subtração, valor, conta bancária, com, fraude, pela, internet banking. Enquadramento, definição, crime, acusado, empréstimo, conta bancária, para, recebimento, valor, furto, ou, tentativa, realização, saque.
- 14 – Indulto. Impossibilidade, concessão, benefício, para, condenado, duplicidade, pena restritiva de direitos, hipótese, cumprimento, apenas, prestação pecuniária. Impossibilidade, consideração, cumprimento, metade, pena.
- 15 – Lavagem de dinheiro. Irrelevância, extinção da punibilidade, pela, prescrição da pretensão punitiva, delito, peculato, anterior, crime, lavagem de dinheiro. Não ocorrência, prejuízo, para, processo judicial, e, julgamento, réu, pelo, delito, lavagem de dinheiro. Autonomia, entre, delito, anterior, e, lavagem de dinheiro, em, decorrência, diversidade, bem jurídico tutelado. Redução da pena, com, regime inicial semiaberto. Descabimento, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos, em, decorrência, quantidade, pena aplicada.
- 16 – Peculato-desvio. Aumento da pena, decorrência, caracterização, crime continuado. Possibilidade, diminuição da pena, pelo, reconhecimento, arrependimento posterior, apenas, hipótese, verificação, devolução, valor total, apropriação, antes, ocorrência, recebimento, denúncia. Manutenção, valor, prestação pecuniária. Réu, não, comprovação, dificuldade, condição econômica, cumprimento, pena restritiva de direitos.
- 17 – Prisão preventiva. Manutenção, hipótese, acusado, realização, mais de uma, fuga, prisão, e, apresentação, reiteração, conduta ilícita. Garantia, aplicação, lei penal.
- 18 – Tráfico de influência. Exploração de prestígio. Caracterização, crime autônomo. Incidência, concurso formal. Inaplicabilidade, princípio da consunção. Descabimento, arguição de inconstitucionalidade, referência, pena mínima, previsão, delito, tráfico de influência, decorrência, violação, princípio da proporcionalidade. Repressão, realização, delito, em, prejuízo, Poder Público, caracterização, fundamentação, alteração, norma penal.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

- 01 – Aposentadoria por idade. Reconhecimento, condição, trabalhador rural, decorrência, exercício, atividade, pelo, trabalhador, determinação, natureza rural. Irrelevância, empregador, exercício, diversidade, atividade econômica.
- 02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Reconhecimento, cadastro, sindicato rural, e, certidão, alistamento eleitoral, como, início, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural.
- 03 – Benefício assistencial. Beneficiário, deficiente. Descabimento, consideração, renda per capita, superior, um quarto, salário mínimo, como, único, critério, para, avaliação, prova de miserabilidade. Necessidade, verificação, estrutura social, beneficiário.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Ação revisional. Citação válida, em, ação civil pública, interrupção, prazo, prescrição, até, trânsito em julgado, decisão definitiva. Hipótese, interrupção, prescrição, em, decorrência, citação, ação civil pública, contagem, prazo, a partir, trânsito em julgado. Suspensão do prazo, curso do processo.

02 – Insalubridade. Necessidade, comprovação, efetividade, equipamento de proteção individual, e, intensidade, proteção, trabalhador, para, descaracterização, insalubridade. Aplicação, média aritmética, para, nível, ruído, hipótese, variação, intensidade, ruído, ambiente, trabalho. Impossibilidade, prevalência, critério, pico, ruído.

03 – Militar reformado. Após, implantação, mudança, cálculo, previsão, portaria, Ministério da Defesa, militar reformado, antes, vigência, medida provisória, ano, 2000, direito, recebimento, eventualidade, diferença, valor, auxílio-invalidez, como, vantagem nominalmente identificada. Observância, princípio, irredutibilidade de vencimentos. Não conhecimento, incidente de uniformização de jurisprudência. Acórdão recorrido, mesmo, sentido, jurisprudência uniformizada. Aplicação, questão de ordem, TNU.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005219-62.2012.404.7202/SC
RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : M.M.R.
ADVOGADO : JAIR JOSE MORETTO
: LUIZ ANTONIO AGNE

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O princípio da insignificância em matéria ambiental, em vista dos interesses difusos envolvidos e da solidariedade intergeracional, aplica-se apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais restarem expressamente evidenciados a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes.
2. Tratando-se de crime formal o delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, indiferente à quantidade de pescado apreendida para sua consumação, devem ser analisadas as demais circunstâncias fáticas para aferir a configuração da insignificância penal.
3. Agente flagrado com uma vara de pescar em lugar interdito pelo órgão competente e com um peixe cujo tamanho era permitido à pesca, sem intuito econômico. Fato que não pode caracterizar lesão ao meio ambiente.
4. Caracterizada a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a manutenção do édito absolutório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre – RS, 17 de julho de 2013.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra M. M. R. (nascido em 07.4.1980 – evento 01 do processo originário, "PROCADM3", p. 09), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, assim narrando os fatos (evento 01 do processo originário, "DENÚNCIA2"):

"No dia 24 de fevereiro de 2012, por volta das 22h30min, o denunciado praticou pesca em local proibido, interdito pela autoridade competente.
Na oportunidade, no município de Águas de Chapecó/SC, o denunciado foi flagrado pela polícia militar ambiental, pescando no Rio Uruguai, próximo ao vertedouro da Barragem Foz do Chapecó, considerada área interdita, proibida para pesca. Na oportunidade, o denunciado estava na posse de petrechos para pesca (Termo de apreensão e depósito nº 19.846), bem como de um peixe conhecido como dourado, medindo aproximadamente 64cm, com 3,500kg."

A denúncia foi recebida em 20.8.2012 (evento 03 do processo originário).

Em face da existência da Ação Penal 018.12.011869-3 (evento 14 do processo originário), instaurada contra o réu perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó pela suposta prática de delito contra o Sistema

Nacional de Armas, restou inviabilizada a proposta de suspensão condicional do processo (evento 16 do processo originário).

Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 46 do processo originário), disponibilizada na plataforma digital em 07.02.2013, julgando improcedente a pretensão punitiva, para absolver o réu, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso de apelação (evento 52 do processo originário), alegando, em suas razões, a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de direito ambiental e que o artigo 34 da Lei 9.605/94 trata de crime de natureza formal, representando a obtenção de resultado material mero exaurimento do delito. Requer, assim, a condenação do acusado.

Com contrarrazões (evento 65 do processo originário), os autos eletrônicos foram encaminhados a este Tribunal.

O órgão ministerial atuante nessa instância opinou pelo provimento do recurso (evento 05).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu o réu com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

O tipo penal imputado na denúncia tem a seguinte redação:

"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Penal – detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Ressalta-se que a conduta em análise configura crime formal, de mera conduta, prescindindo-se, para a sua consumação, de qualquer resultado naturalístico.

Acerca do delito em comento, conforme já decidiu este Regional, "O delito de pesca em local vedado ou com petrechos proibidos perfectibiliza-se com qualquer ato tendente à captura de espécimes ictiológicos (Lei nº 9.605/98, art. 34), ou seja, com a simples conduta capaz de produzir materialmente o prejuízo. Eventual obtenção do resultado material consiste em mero exaurimento do tipo" (ACR 0002480-18.2009.404.7200, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, DE 14.4.2011). Dessa forma, ainda que se mostre irrelevante o resultado percebido no caso concreto, a conduta perpetrada não o é.

Ademais, em relação à aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, devo referir que as reprimendas de natureza penal só se justificam até onde se façam necessárias para a proteção do bem jurídico tutelado, não devendo o direito penal ocupar-se de infrações consideradas "de bagatela". Por isso, para caracterizar o crime, não basta que a ação se ajuste formalmente ao tipo, devendo, ainda, causar lesão significativa ao bem jurídico tutelado, ofendendo a tipicidade material. Não obstante, conforme já venho me manifestando, entendo que o princípio da insignificância tem incidência absolutamente excepcional, e pontual, à seara ambiental, configurada no caso em tela.

Nesse passo, esta Corte tem decidido que, em princípio, as infrações penais ambientais não admitem a aplicação de tal teoria destipificante, pois o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, cuja relevância não pode ser mensurada. Assim, são muitas as razões apontadas pelos especialistas e pela doutrina a não permitirem a aplicação da bagatela jurídica, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras. Não se olvide também que as violações ao meio ambiente,

por menores que sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação.

A conduta delituosa de pescar em período de defeso ou em local interdito por órgão competente, como uma intervenção humana indevida e inapropriada, caracteriza pesca predatória, acarretando sérios danos à reprodução da espécie e culminando por lesionar, em cadeia, todo o ecossistema. Se há regras emitidas proibindo a pesca em determinado período e local, ou mediante a utilização de petrechos específicos, ou em determinado número, é porque tais condutas, em regra, são capazes de gerar sérios danos à fauna e flora aquáticas.

Neste sentido, cabe ilustrar que "pesca predatória é aquela que retira do meio ambiente, mais do que ele consegue repor, diminuindo a população de peixes e mesmo de plantas do ecossistema. A pesca predatória tem consequências desastrosas, podendo limitar a produtividade pesqueira, quer seja do ponto de vista biológico, quer econômico" (http://www.vivaterra.org.br/vivaterra_pesca_predatoria.htm, acesso em 24.6.2013). Assim, depreende-se a importância da proteção suficiente e adequada à fauna ictiológica.

A jurisprudência de ambas as Turmas Penais desta Corte tem se revelado contrária à incidência do princípio da insignificância em matéria ambiental, restringindo sua aplicação a casos excepcionais:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E PREDATÓRIA. ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A pesca em período proibido e predatória descrita na segunda parte do inciso II do art. 34 da Lei nº 9.605/98, independe da quantidade de espécies aquáticas apreendidas, sendo inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, considerando, tão somente, o número de espécimes da fauna ictiológica efetivamente apreendidos. O dano decorre da pesca realizada como uma intervenção humana indevida e inapropriada, em período de migração para fins de reprodução de espécies aquáticas e realizada com rede muito fina, o que caracteriza pesca predatória.

2. Materialidade e indícios suficientes de autoria configurados nos autos.

3. Recurso em sentido estrito provido, para o fim de receber a denúncia" (RSE 2000.71.05.001600-7, 7ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 25.9.2002)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 34, CAPUT, INCISO I, DA LEI 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heroico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade 2. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, de relevância imensurável, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras, seja porque as violações ao meio ambiente, por menores que sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação. 3. A conduta imputada ao paciente na denúncia aviada nos autos de origem possui relevância penal, uma vez que atinge diretamente o ciclo de reprodução e perpetuação da espécie, não se configurando situação excepcional apta a atrair a incidência do princípio despenalizante. 4. Ordem denegada." (HC 5010673-61.2013.404.0000, 8ª Turma, minha Relatoria, DE 01.7.2013)

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Tratando-se de ilícitos cometidos contra o meio ambiente, em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação; o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2. Caracterizada a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição por atipicidade da conduta, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Precedente do STF. (ACR 0000880-83.2005.404.7011, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, DE 09.01.2013 – destaquei)

"PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. No trato de questões relacionadas ao cometimento de ilícitos contra o meio ambiente, a aplicação do princípio da insignificância merece a máxima cautela, tendo em vista o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. Entretanto, em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Revela-se desproporcional o recebimento de denúncia e a instauração de processo penal contra o agente, flagrado com duas varas de pescar em lugar interdito pelo órgão competente, sem apreensão de pescado, fato que não pode caracterizar lesão ao meio ambiente. Caracterizada a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia." (RSE 5000328-67.2013.404.7200, 7ª Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, DE 31.5.2013)

De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça, especificamente acerca do delito previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98, assim já decidiu:

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ESPECIAL RELEVO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes.

II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.

III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda.

IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.11.2004), que não restou demonstrado in casu.

V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção.

VI. Interesse estatal na repreensão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal.

VII. Ordem denegada."

(HC 192696, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 04.4.2011 – destaquei)

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena

reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício.

3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: 'A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos.' (HC 192696/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04.04.2011.)

4. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 192486, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.9.2012 – grifei.)

Há, em contrapartida, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual a 2ª Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para absolver o paciente, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. No referido julgado, os Ministros Cezar Peluso e Gilmar Mendes entenderam pela aplicabilidade da tese da bagatela à paciente que teria sido flagrada com 12 (doze) camarões, pescados em período de defeso e com utilização de rede de pesca fora das especificações do Ibama (HC 112563, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Ministro Cezar Peluso, disponível em 07.12.2012). Tenho conhecimento, também, de aresto da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual se adotou a tese da bagatela em feito em que se analisou a conduta de agente que teria sido flagrado com seis peixes pescados no período de defeso e que foram devolvidos ao rio (AgRg no REsp 1320020, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe 23.5.2013).

Todavia, repisa-se que, conforme supracitado, há outros julgados do Superior Tribunal de Justiça afastando o princípio da insignificância tanto da 5ª Turma (HC 192.486, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.9.2012), quanto da 6ª Turma (HC 192.696/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 04.4.2011), os quais consignam que a quantidade de pescado apreendido não é capaz de, por si só, desnaturar o delito em tela, devendo ser analisadas as demais circunstâncias fáticas. Assim, não havendo, por enquanto, pronunciamento do Plenário das Cortes Superiores acerca do tema, mantenho, por ora, o posicionamento no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental cabe apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais a conduta mostra-se despida de interesse econômico e a potencialidade lesiva, em virtude dos equipamentos de pesca utilizados, apresenta-se ínfima.

Na hipótese vertente, a conduta descrita na denúncia amolda-se à exceção ressalvada, uma vez que a pesca foi realizada de forma amadora, não tendo sido demonstrado qualquer intuito comercial, tendo sido o acusado encontrado na posse de 01 (um) vara, 01 (uma) carretilha, 01 (um) dourado de 64 centímetros e 3,5 Kg e 01 (um) carretel de linha (evento 01 do processo originário, "PROCADM3", p. 08) em local interdito.

Outrossim, consoante depoimento judicial prestado pela testemunha A. J. T., soldado da Polícia Militar Ambiental, tendo em vista que não se tratava de época de defeso, era permitida, em que pese não naquele local, a pesca da espécie de peixe apreendido, nos seguintes termos (evento 40 do processo originário, "VÍDEO2"):

Juiz: E o que foi alegado pelo Sr. M. quando o senhor o abordou?

Testemunha: Nós pegamos ele e ele, inclusive, tinha um peixe, um peixe até que a medida é permitida e ele não falou nada, a gente só disse ó vamos (incompreensível), vocês acompanham nós que nós vamos fazer os procedimentos cabíveis.

Juiz: Vocês informaram que era o local proibido para eles?

Testemunha: Sim, foi informado.

Juiz: E o que eles alegaram?

Testemunha: Alegaram desconhecimento.

Juiz: Doutor, alguma pergunta?

Advogado do réu: Não era época de piracema, não havia nenhuma proibição pra pesca?

Testemunha: Por se tratar, não se tratar em época de piracema, ali a Norman, a Portaria do Ibama ela é bem clara, 200 metros de barramento, só que a Norman da Marinha também ela fala em que, como a área tem delimitações e tem coisa, fica proibida a pesca e a navegação naquele local."

Também, cabe ressaltar que o acusado foi apreendido pescando sobre as pedras, sem o apoio de embarcação e outros equipamentos que possibilitassem a pesca de grandes quantidades de espécimes ictiológicas, consoante depoimento da testemunha P. H. P., também policial militar ambiental (evento 40 do processo originário, "VÍDEO3"):

Juiz: O que que o senhor testemunhou no dia em que o senhor teve contato pela primeira vez com o Sr. M.M.R.?

Testemunha: Sim, no dia dos fato nós tava fazendo uma vistoria de rotina né, nas barragem.

Juiz: O senhor é..

Testemunha: Eu sou da Polícia Ambiental.

Juiz: Da Polícia Ambiental.

Testemunha: Daí nós tava na guarnição, eu juntamente com o soldado T., soldado S., onde nós tava fazendo uma fiscalização de rotina e, através dos guarda que fica 24 horas tirando serviço, cuidando a barragem lá, informaram que havia pescador né na área interditada. Aí nós chegamo no local e se deparamo com o cidadão pescando, já tinha um peixe pego, inclusive.

Juiz: E o que o senhor informou pra ele nesse momento da abordagem?

Testemunha: Que ele taria em local proibido à pesca né, que ali não era o local correto pra prática da pesca e que nós ia ter que fazer todos procedimentos, lavratura dos autos né, boletim de ocorrência, apreensão dos peixe.

Juiz: E o que ele alegou naquele momento?

Testemunha: Ele ficou surpreso né, no momento assim, e alegou que ele não sabia da.. que é de praxe né, o pessoal que vão lá a gente se depara e dizer que não sabe da proibição da pesca naquele local.

Juiz: E existe em volta do local placas de advertência, cordões de isolamento, existe alguma coisa assim que possa advertir as pessoas de que aquele local é proibido de pesca?

Testemunha: Tem, tem a placa com descrição 'proibido a pesca naquele local' e também um cordão de isolamento que vai de uma margem a outra do rio logo abaixo.

Juiz: E chegou ali por barco?

Testemunha: Ele tava em cima das pedra, fora da água.

Juiz: Ah, chegou então por via terrestre?

Testemunha: Via terrestre.

Juiz: Por onde ele chegou havia alguma placa que ele pudesse ver que ali era proibido?

Testemunha: Tinha placa.

Juiz: Doutor?

Advogado do réu: Se do local que o réu estava pescando, ele avistava com nitidez o cordão de isolamento, esse de bóias?

Testemunha: De repente pelo horário que ele tava pescando, devia de ser noturno né, de repente ele não avistou, mas tava lá, só faltava de repente uma atenção dele se ele não enxergou porque tem iluminação da barragem né, que foqueia em direção o cordão de isolamento e também da placa." (destaquei)

Dessa forma, em que pese entenda ser indiferente a quantidade do pescado apreendido para a configuração do delito do artigo 34 da Lei 9.605/98, já que se trata de crime formal, no caso em tela, resta descaracterizada a potencialidade lesiva da conduta narrada na exordial, notadamente em vista dos equipamentos utilizados na pesca e da forma como estava sendo praticada, que denotam a ausência de intuito econômico e não conferiam ao acusado a capacidade de causar danos concretos à fauna ictiológica daquele local.

Corroborar tal assertiva o fato de o acusado não se tratar de pescador profissional. O réu informou, em seu interrogatório, que era a primeira vez que pescava no local, tendo ido por indicação da "Náutica Uruguai", loja em que comprara os petrechos apreendidos e que não tinha ciência de que se tratava de local proibido à pesca, já que não avistara as placas indicativas e tampouco os cordões de isolamento, que ficavam distantes da área onde se encontrava (evento 40 do processo originário, "VÍDEO5").

Ademais, cabe referir que a proibição de pesca no local em tela decorre muito mais de uma proteção à integridade física da pessoa do que ao meio ambiente. Segundo o Relatório de Fiscalização emitido pela 5ª Companhia de Polícia Militar Ambiental, a área trata-se de "Zona de Segurança do Reservatório" (evento 01 do processo originário, "PROCADM3", p. 16/17 e 20):

"A Zona de Segurança do Reservatório (ZSR) é uma área de proteção ao usuário, situada a montante e a jusante da barragem e da casa de força, interdita para qualquer tipo de uso, exceto os de ordem operacional da Usina.

Esta área é delimitada através de correntes sinalizadoras e de bloqueio à passagem, cuja localização, dimensão e características são definidas pela UHE Foz do Chapecó e aprovadas pela Capitania dos Portos – Jurisdição de Itajaí (autoridade marítima com jurisdição sobre o lago).

A necessidade de implantação desta área decorre dos riscos que a aproximação excessiva junto às estruturas de vertimento, tomada d'água e canal de fuga representam quando barcos e/ou pessoas ultrapassam estes limites de segurança.

(...)

O local em que o autor do fato se encontrava pescando no momento da abordagem é considerado, de acordo com o 'Manual de Operação e Manutenção' (fl. 13 a 15), 'Zona de Segurança do Reservatório', são áreas localizadas junto(sic) às estruturas de geração, barragens, diques, vertedouro, tomada de águas e casa de máquinas, entorno destes locais não serão permitidas quaisquer atividades, senão as de geração de energia." (destaquei)

Em suma, restou esclarecido que a pesca praticada estava despida de qualquer caráter econômico; o acusado fora flagrado sobre as pedras do Rio Uruguai, próximo à saída de água do vertedouro da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, com uma vara de pescar e um peixe cujo tamanho era permitido à pesca e; o local, em que pese interdito à pesca, não se trata de reserva biológica.

Por todo o exposto, trata-se de situação excepcional que se amolda às restritas hipóteses de exceções permissivas de aplicação do princípio da insignificância na seara ambiental, devendo ser mantida a absolvição do acusado, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PLANTA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS PARTICIPANTES DO CONTRATO NO QUE TANGE AO RESSARCIMENTO DO MUTUÁRIO. PROVIMENTO LIMITADO AO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO PRINCIPAL DA CEF E CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS DEMAIS RÉUS.

Não é inepta a petição inicial que contém causa de pedir relacionada com pedido, que é claro quanto à rescisão do "instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou em construção – recursos FGTS" e de responsabilização de todos os réus (que assinaram o contrato). Cabível a rescisão do contrato que tem objeto ilícito conforme constatado em ação civil pública: compra e venda de terreno e de unidade habitacional bem como de financiamento do imóvel respectivo construído em área de preservação permanente. Hipótese que não trata de inadimplemento contratual, mas de nulidade contratual dada a sua ilicitude e isso autoriza a rescisão do contrato, porque não poderiam os vendedores alienar um imóvel na planta, nem a empreiteira participar como intermediadora, nem a CEF ter liberado o financiamento, se naquela área é proibido edificar por se tratar de área de preservação permanente. Discussão limitada à rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo e os seus efeitos no que tange ao ressarcimento dos autores, não podendo ser ampliada para fins de análise das responsabilidades dos réus entre si, do nível de atuação de cada um na contratação e do grau de culpabilidade de cada um. Questões reservadas à ação própria, com instrução adequada. Todos os participantes do contrato (que contribuíram de alguma forma para que o negócio acontecesse) deveriam responder, solidariamente, pela reparação dos prejuízos sofridos pelos mutuários, mas essa condenação não é possível porque o pedido inicial limita a lide e é específico quanto à condenação da CEF como principal devedora e quanto à condenação dos demais réus como devedores subsidiários. Ação julgada procedente nos termos requeridos na inicial, ressalvada a possibilidade de discutirem a distribuição desse ônus em ação própria. Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008788-14.2011.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2013)

02 – CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ofensa ao princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, mesmo diante da provocação do Ministério Público Federal, o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido formulado, eximindo-se de apreciar a questão referente à declinação da competência.

2. O pedido de declinação de competência formulado pelo Ministério Público Federal equivale a um pedido de arquivamento indireto, cabendo ao Juiz, caso não concorde, indeferi-lo e remeter o feito para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, forte no disposto no art. 28 do CPP, por analogia.

3. Cabível o deferimento parcial do pedido para o fim de determinar ao Juízo que examine o pleito de declinação de competência, sob pena de supressão de instância.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5023550-33.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2013)

03 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DA VACINA TRÍPLICE. SEQUELAS NEUROLÓGICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

2. Verificado o nexo de causalidade entre a conduta de um (aplicação da vacina) e o dano causado a outro (lesões neurológicas), presente o dever de indenizar.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005018-24.2004.404.7207, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.12.2013)

04 – ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEI Nº 10.559/2002. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO VERIFICADO. CITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

1. Em que pese a característica peculiar do reconhecimento de anistiado político e a relevância histórica que carrega este reconhecimento pelo Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos institucionais arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, entendo que a imposição da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Devem retornar os autos à origem para a apreciação da controvérsia pelo magistrado a quo.

3. O requerimento expresso de concessão do segredo de justiça não se encontra entre os parâmetros legais do artigo 155 do CPC, e artigo 5º, LX, e 93, IX, da CF, razão pela qual não há elementos suficientes a justificar o excepcional afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais. A anistia política é, antes de recompensa material e individual pelas violações perpetradas pelo Estado brasileiro, um reconhecimento público, um pedido de desculpas oficial e um elemento constituinte da memória coletiva e da história revisitada brasileira.

4. Deferimento dos pedidos de antecipação da tutela relativos à implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e à inclusão da autora no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais vinculados ao mesmo órgão, com vigência a contar da publicação do acórdão deste julgamento até a apreciação do mérito desta causa, os quais deverão ser providos e suportados pelo Estado do Rio Grande do Sul e subsidiariamente pela União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040672-02.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

05 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. USO INDEVIDO. NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DO COMPRADOR. NEGLIGÊNCIA DO VENDEDOR. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Compete ao usuário do cartão de crédito zelar por sua guarda e conservação, e comunicar imediatamente à administradora do cartão de crédito sua perda ou extravio, não podendo transferir para a operadora do cartão o ônus de sua negligência.

2. Compete ao vendedor, quando do pagamento via cartão de crédito que não exija digitação de senha pelo usuário, a) exigir a apresentação de documento de identificação oficial com foto; b) conter a assinatura do comprador na via de pagamento que permanece com o estabelecimento comercial e, c) anotar o número do documento de identidade apresentado pelo comprador na via de pagamento que permanece com o estabelecimento comercial.

3. Evidente a necessidade de se operar a verificação complementar da assinatura, dada a obrigatoriedade do vínculo negocial apenas para o uso correto do cartão com a assinatura do titular, porque "a não correspondência de assinatura contamina o negócio realizado, passando o vendedor negligente na conferência a ser o único responsável, na dependência de seus vínculos com as empresas de administração de cartões. Ao titular, por certo, nada poderá ser exigido."

4. Houve negligência por parte da vendedora, porque nenhum estabelecimento pode aceitar pagamento em cartão sem a apresentação de documento de identidade e assinatura do titular – Leis Estaduais nos 12.714/2007 e 12.827/2007 do Estado do Rio Grande do Sul –, sendo que a pessoa que furtou o cartão realizou todas as compras no mesmo lugar por dez vezes, no intervalo de cinco dias.

5. Danos materiais decorrentes de compras no cartão de crédito por terceiros deverão ser apurados em liquidação de sentença e pagos por meio de depósito judicial vinculado a estes autos.

6. Condenação da vendedora ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), despesas para envio de formulário de contestação, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação para a autora.

7. Apelação da operadora de cartões provida, da autora parcialmente provida e da vendedora improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060218-77.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2013)

06 – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO.

1. A administração já tinha conhecimento da grande probabilidade de ter havido fraude por meio eletrônico na declaração que deu origem à multa por atraso na entrega e mesmo assim ajuizou execução fiscal, bem como manteve a parte-autora no Cadin, além constriuir judicialmente seu único bem.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

3. Indenização por danos morais elevada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em conta a situação econômica da parte, o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir (pedagogicamente) o ofensor.

4. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001060-51.2013.404.7005, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2013)

07 – DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO NO INGRESSO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

1. O cliente que tem intenção de ingressar no estabelecimento deve colaborar com o serviço de vigilância, removendo de plano o instrumento que induz a manifestação do aparelho detector de metais, quando conhecido, como é o caso dos autos. Não pode o cliente, por entender que não representa risco, negar-se a contribuir com a remoção do obstáculo e insistir no seu ingresso no local, mesmo com o sinal de alerta do aparelho detector de metais – cujo uso se impõe para o bem da coletividade. Admitir essa situação reduziria a segurança à inefetividade.

2. Não havendo prova inequívoca de abuso ou excesso do serviço de vigilância da ré, restou claro que a situação vivenciada não passou de mero dissabor, aborrecimento cotidiano, o que não gera o dever de indenizar. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005139-83.2012.404.7110, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2013)

08 – DECRETO Nº 4.887/2003. CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE QUILOMBO. REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. SUPERAÇÃO DA ANTIGA NOÇÃO DE QUILOMBO COMO MERO AJUNTAMENTO DE NEGROS FUGIDOS. PRESENÇA HODIERNA E NO FUTURO. EFICÁCIA IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DENSIDADE E FORÇA MANDAMENTAL DO ART. 68 DO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA PRÓPRIA CULTURA. DIREITO À DIFERENÇA ÍNSITO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO COMO MEIO DE PROPICIAR A TITULAÇÃO.

1. Contrariamente ao que registra a história oficial, o quilombo jamais foi um mero amontoado de negros fugidos, existindo nele também índios, brancos e mestiços.

2. A nociva política do "branqueamento" retira do negro a opção por ser ele mesmo, recusando-lhe a preservação de sua história, de seus costumes, de suas manifestações religiosas, de sua cultura.

3. Como direito fundamental que é, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias guarda aplicabilidade imediata. "Princípio é imperativo. Princípio está no mundo jurídico. Princípio é mais do que regra. Não teria sentido exigir complementação para um princípio que é mais do que uma regra e que contém a própria regra". (Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz).

4. Assim não fosse, ad argumentandum tantum, "...ainda o Decreto 4.887/2003 estaria a regulamentar a Convenção 169 da OIT. Portanto, ele não seria um decreto autônomo, ele estaria a regulamentar a convenção 169 e portanto não sofreria dessa eiva de inconstitucionalidade. Da mesma forma, ele estaria a regulamentar o art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica, que a Corte vem aplicando de uma forma já agora em inúmeros casos a situações semelhantes à dos autos, não só com relação à terra dos índios, mas também a terras ocupadas, por exemplo, no Suriname por negros que fugiam do regime de plantation e que portanto têm uma situação fática e jurídica em tudo semelhante à dos nossos

quilombolas visibilizados pela Constituição de 88." (Dr. DOMINGOS SÁVIO DRESH DA SILVEIRA, citando FLÁVIA PIOVESAN, em seu parecer, evento 46, NTAQ1).

5. O art. 68 do ADCT contém todo o necessário à concretização de seu teor mandamental, absolutamente desnecessária qualquer "complementação", que consistiria apenas em repetir aquilo que a Lei Maior já diz.

6. A desapropriação, na hipótese, já está regulamentada em lei, que prevê o uso do instituto por interesse social, ausente qualquer vedação a seu uso no alcance do escopo constitucional inarredável de preservar e proteger o quilombo; ou o remanescente de quilombo.

7. Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005067-52.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.01.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA. LIMINAR CONFIRMADA POR CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ART. 471 DO CPC. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de o indeferimento do pedido de antecipação de tutela ter sido confirmado em grau de agravo não impede seja ele reiterado, tendo em vista fatos novos colhidos no iter processual.

2. A decisão deferitória ou indeferitória da antecipação da tutela reveste de evidente precariedade, que somente desaparecerá com a sentença.

3. Ante novas provas, a reconsideração da decisão que deferiu ou indeferiu o pedido de tutela liminar não configura ofensa ao art. 471 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024325-48.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2013)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO POR JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92 – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS – PRESCINDIBILIDADE. ARTIGOS 10 E 11 DA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE DOLOU OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento jurisprudencial que vinha sendo externado, tem entendido que o foro privilegiado dos magistrados também deve ser observado nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, cujo resultado possa levar à pena de demissão do réu." (EDcl no AgRg no Ag 1338058/MG). Os Desembargadores Federais têm competência originária (art. 108 da CF) para processar e julgar: "os juizes federais da sua área de jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;". A competência para julgamento da Ação Penal Originária é da 4ª Seção do Tribunal, a teor do art. 228 do R.I. da Corte. Dessa forma, por simetria, tem-se que a competência para o julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa é da 2ª Seção deste Tribunal.

2. A alegação de incompatibilidade da Lei nº 8.429/92 com a Lei Orgânica da Magistratura não merece acolhida. Com efeito, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido de que "não existe norma vigente que desqualifique os agentes políticos – incluindo os magistrados – da possibilidade de figurar como parte legítima no polo passivo de ações de improbidade administrativa" (AGA 201001148138). "Não custa pontuar, ainda, que os magistrados enquadram-se no conceito de 'agente público' (político ou não) formulado pelo art. 2º da Lei nº 8.429/92 e, mesmo que seus atos jurisdicionais pudessem eventualmente subsumirem-se à Lei nº 1.079/50, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que existe perfeita compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, cabendo, apenas e tão somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente." (REsp nº 1169762/RN)

3. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. Segundo o STJ "(...) É descabido pretender que, na Ação Civil Pública, a petição inicial seja uma versão antecipada da sentença, uma espécie de bula de remédio que, de tão precisa e minuciosa, prescinde da instrução, tendo em vista que já antecipa tudo o que, em outras modalidades de ação, caberia descobrir e provar em juízo. 8. A Lei da Improbidade Administrativa exige que a ação seja instruída com, alternativamente, "documentos" ou "justificação" que "contenham indícios suficientes do ato de improbidade" (art. 17, § 6º). Trata-se, como o próprio dispositivo legal expressamente afirma, de prova indiciária, isto é, indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do réu aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade. 9.

Tão grande foi a preocupação do legislador com a efetiva repressão aos atos de improbidade e com a valorização da instrução judicial que até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trazer "razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas" (art. 17, § 6º). (REsp 1108010/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2009, DJe 21.08.2009). É importante ressaltar, outrossim, que a petição inicial de ação de improbidade somente deve ser rejeitada quando o julgador se convencer de plano da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que prescreve o art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92. Embora o dispositivo não faça referência, também será rejeitada a petição inicial nos casos do art. 267 do CPC ou de falta de justa causa. Nesse ponto, consigno que descrição da inicial, subsidiada pela documentação juntada é suficiente para respaldar a admissão da ação civil pública, por improbidade administrativa, não havendo defeitos formais para a sua rejeição, nem prova robusta e bastante para a decretação sumária da improcedência da acusação.

4. Além disso, eventual nulidade referente à falta de notificação do art. 17, § 7º, Lei nº 8.492/92 será relativa, condicionada à comprovação do prejuízo pela parte atingida, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, limitando-se o réu a tecer argumentação no sentido da imprescindibilidade da notificação prévia do réu. Dessarte, tenho que a contestação supre a notificação, pois, a toda evidência, o descumprimento da formalidade em referência nenhum prejuízo acarretou à defesa do réus. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O objetivo da decisão judicial prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 é tão só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver – no preâmbulo do processo e sem observância do princípio in dubio pro societate aplicável na rejeição da ação de improbidade administrativa – tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução. (REsp 1108010, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21.05.2009, DJ de 21.08.2009)

5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as imputações por ato de improbidade administrativa, quando fincadas nos tipos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 8.429/92, necessitam, para a sua caracterização, da demonstração de que a ação se deu de forma intencional. Se a parte age sem a intenção de atentar contra os princípios que regem a administração pública, não há que se lhe imputar pela atitude, uma ação improba, nos moldes do art. 11 da citada lei. Essa orientação deve ser observada no que diz respeito ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, haja vista que a amplitude da hipótese normativa ali consignada. Nesta hipótese, há de ser demonstrado o dolo da conduta do agente, sob pena de configurar responsabilidade objetiva, não amparada em nosso sistema jurídico. A ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, portanto, só constitui ato de improbidade quando há prova do dolo do réu para satisfazer interesse pessoal ou de outrem, o que não há no presente caso. Com efeito, ao analisar os fatos narrados na inicial, tem-se que, a princípio, a conduta do réu, na qualidade de Juiz Federal poderia enquadrar-se dentre aquelas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, especificamente seu inciso I. Entretanto, analisando as especificidades do caso em tela, entendo que tal fato não é o bastante para gerar a responsabilização e a punição, tal como prevista no art. 12 do referido diploma legal. A imputação feita ao Demandado cinge-se ao fato de que teria praticado irregularidades, na condição de Juiz Federal, ao tentar influenciar magistrado na condução de investigação que não mais estava sob sua competência, ensejando assim responsabilidade por ato de improbidade, nos moldes do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Entretanto, ao que se depreende dos autos, tenho que tal fato, conforme alegado pelo réu "é apenas um mal-entendido entre dois magistrados, onde um deles afirma que o outro tentou (e é bom frisar isso!) que o outro assinasse um ofício "que requisita fotografias atualizadas dos membros da companhia de Umuarama e do Batalhão de Polícia Militar." (fl. 1.530). O réu não nega que escreveu o aludido ofício, mas de outro lado, sempre ressaltou que não obrigou ou sequer tentou obrigar o seu colega a assiná-lo, o que pode ser apreendido da própria inicial que reconhece que não foi "alcançado tal desiderato em função da postura adotada pelo magistrado condutor da ação..."(fl. 11). Não há nos autos qualquer elemento probatório que indique que a conduta do Réu tenha sido feita de má-fé, no escopo específico de violar os preceitos de moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência ou qualquer outro princípio constitucional. No caso em tela, não se extrai da conduta do réu repercussão ao erário, revelando tal conduta mais um mal-entendido entre dois magistrados do que um ato de improbidade administrativa, afastando-se, portanto, a aplicação das normas do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Além disso, ressalte-se, que o réu já foi severamente punido em processo administrativo disciplinar. Por sua vez, a conduta descrita no segundo fato, "... o demandado negligenciou no correto uso de veículo... que havia sido destinado pela Polícia Federal para sua escolta...", se amoldaria ao comando trazido no art. 10, XIII, da LIA, por envolver patrimônio público federal. Contudo, nesse ponto, insta destacar que a sentença absolutória proferida na ação penal nº 5002146-31.2011.404.7004/PR, promovida contra os então usuários do veículo, o irmão do réu e Adriano Vieira, foi assentado que não se tratava de veículo que integrasse o patrimônio da Polícia Federal, mas, sim, de veículo particular apreendido nos autos de Medida Cautelar. Além disso, o artigo 10 da Lei nº 8.429/92 disciplina a improbidade

administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. A Jurisprudência desta Corte Regional perfilha o entendimento de que para a configuração de ato de improbidade com base no art. 10 da Lei 8.429/92 não basta apenas a existência de ilegalidade na conduta do réu, devendo, restar demonstrado o dano ao erário. É, portanto, indispensável, para a adequação da conduta ao disposto no art. 10, VIII, da LIA, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, o que não restou demonstrado nos autos. Com tais considerações, afasto a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente e o dano ao erário, o que não permite o reconhecimento de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

(TRF4, AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE IMP ADMINISTRATIVA Nº 0000599-33.2013.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 08.01.2014)

11 – DIREITO AMBIENTAL. PROCESSO DE LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DA FATMA DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DO IBAMA NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir; primeiro, porque a inicial, a par de apontar inúmeras falhas no processo de licenciamento, não formula pedido algum para que o Judiciário expeça licença ambiental, como alegado pelo Ibama; em segundo lugar, é notória a resistência da autarquia à pretensão formulada pelo MPF, que requer se atribua ao órgão federal a competência para licenciar as obras objeto de discussão nos autos, posição rechaçada pelo Ibama.

2. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva, pois, como demonstram os documentos juntados aos autos, ela é proprietária da área, e, embora o licenciamento tenha sido requerido pela ré H., as consequências do empreendimento podem, eventualmente, ter efeitos sobre sua esfera jurídica (art. 47 do CPC).

3. Não houve perda de objeto em razão do arquivamento do processo administrativo em tramitação perante a Secretaria do Patrimônio da União e que visava à permissão para realização de aterro e cessão de uso em favor do Município de Florianópolis. Com efeito, a presente ação tem como objeto o processo de licenciamento do empreendimento Ponta do Coral. O aterro e cessão de uso ao Município é apenas um dos aspectos, cuja relevância e consequência para as obras que se pretende realizar devem ser apreciadas pelo órgão licenciador. Como já se disse anteriormente, a questão enfrentada nestes autos diz respeito, primordialmente, à competência para o licenciamento

4. A competência para o licenciamento da atividade é justamente a questão debatida nos autos, nos quais se pretende ver declarada a ilegalidade do licenciamento pela Fatma, atribuindo-se a competência ao Ibama, que, na via administrativa defendeu tese contrária. Disso decorre sua legitimidade para figurar no polo passivo, o que não implica reconhecimento do pedido formulado na inicial, referente ao próprio mérito da demanda.

5. A competência do órgão estadual (Fatma) para o processo de licenciamento do empreendimento Parque Hotel Marina – Ponta do Coral na ilha de Florianópolis/SC restou reconhecida por esta Terceira Turma no julgamento dos Agravos de Instrumento de nºs 5012177-39.2012.404.0000/SC e 5016453-16.2012.404.0000/SC.

6. Conforme documentos juntados aos autos de origem, o próprio Ibama manifestou-se por três vezes no sentido de ser incompetente para o licenciamento: "48. Desde a edição da OJN 15, de 05.04.2010, para os procedimentos iniciados antes da publicação da LC 140/2011, o entendimento consolidado do Ibama é de que apenas quando o significativo impacto ambiental for de âmbito regional ou nacional a competência para licenciar empreendimento ou atividade será desta Autarquia Federal. 49. No caso sub judice, o significativo impacto ambiental é de âmbito apenas local, conforme informa a Nota Técnica nº 46/2012, motivo pelo qual não compete ao Ibama o seu licenciamento." Cumpre assinalar que o Ibama pode exercer fiscalização supletiva, consoante reiterada jurisprudência.

7. Apelação da H. provida. Desprovidas as demais apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013052-40.2012.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INOCORRÊNCIA. MULTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quando o pedido se mostrar incontroverso.

2. Os elementos existentes nos autos indicam que é plausível a tese de que a edição das Instruções Normativas 01/2012 e 02/2013, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, tiveram por escopo o cumprimento da decisão judicial, com o necessário suprimento de lacunas existentes nos atos normativos cuja aplicação foi determinada na sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021919-54.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2013)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. PARQUE CHICO MENDES. PORTARIA 163/2013.

1. A anulação da Portaria ICMBIO 163/2013, resulta na perenização das irregularidades no acesso ao PNI, com os inquestionáveis prejuízos ambientais daí decorrentes. Não é adequado que eventual demora dos órgãos competentes na revisão do plano de manejo ou na apreciação das demandas de setores da comunidade que de alguma forma se relacionam com o parque possa justificar a prorrogação de um quadro fático de irregularidade, de descumprimento de plano de manejo, que é notoriamente prejudicial ao ambiente que se pretende proteger com a criação do Parque Nacional de Iguaçu.

2. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos da decisão que decretou a nulidade da Portaria 163/2013 do ICMBIO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020903-65.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2013)

14 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. OBRA REALIZADA HÁ ANOS. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O DIREITO DE PROPRIEDADE. DANOS EFETIVOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE ESGOTO.

1. A sentença não discute ou põe em causa o direito ao ambiente, nem os deveres que o réu tem em relação ao mesmo. Todavia, há peculiaridades no caso em tela que permitem a ponderação entre o interesse público, consistente no direito fundamental de proteção do meio ambiente, especialmente em Área de Preservação Permanente, e o direito fundamental do particular à propriedade. Isto porque nota-se que a edificação está há décadas sendo ocupada e produzindo o sustento da família do demandado, e a área onde está localizado o imóvel trata-se de área urbana consolidada, com o preenchimento dos requisitos do inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651/2012 (c/c a Lei 11.977/2009). De outro viés, não houve efetiva comprovação de dano ambiental causado pela edificação do réu, importando mencionar que nos autos a questão das enchentes na região é retratada como uma condição natural, aliada a vários fatores.

2. Assim, não há como se concluir pela supressão do direito de propriedade do réu. A pretendida demolição de imóvel erguido em local onde há muito tempo o Poder Público vem omitindo-se sobre a ocupação e sobre o qual já não se tem notícia da existência de qualquer vegetação, causando insuperável prejuízo ao demandado, que adquiriu, como restou provado, de boa fé o imóvel e ali reside e trabalha, é injusta e desproporcional.

3. Parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para acrescentar que o réu deverá apresentar plano de viabilidade de tratamento e destinação de esgoto e o executar, caso aprovado. Demais apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008825-26.2011.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2013)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE DUAS EXECUÇÕES DISTINTAS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Inteligência da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. O termo inicial da prescrição da execução se conta a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Essa contagem é separada para a execução da obrigação de fazer e para a execução da obrigação de pagamento, uma não interrompendo a outra.

3. Não se há falar em prescrição se proposta a execução dentro do lapso temporal de dois anos e meio após a interrupção por ação cautelar de protesto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.204.979/PR, DJE 29.11.2010).

4. Negado provimento aos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.70.00.018875-7, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.11.2013)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO DE DOUTORADO OBTIDO APÓS APOSENTADORIA. CÔMPUTO PARA FINS DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente a titulação possuída no momento da aposentadoria é que deve ser considerada para cálculo dos respectivos proventos.
 2. Ainda que o artigo 188 da Lei 8.112/90 não tenha a força jurídica que lhe emprestou a sentença apelada, isso não significa que possam ser considerados na aposentadoria direitos e vantagens que o autor ainda não era titular por ocasião da aposentadoria porque aqui vale a regra de que o tempo rege o ato: a aposentadoria se rege pela lei vigente na data em que seus requisitos foram adimplidos, tal como disposto na Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".
 3. Não há se falar em direito adquirido nem em ato juridicamente perfeito porque o ato de obter o título de doutor ainda não estava consumado.
 4. No caso, a eficácia do título de doutor não é meramente declaratória, mas constitutiva, não podendo retroagir até momento anterior porque justamente é a partir da data da aprovação que produz efeitos e que seus requisitos estão preenchidos. Do contrário, bastaria ingressar em programa de pós-graduação e já haveria direito ao título de doutorado: todos que concluíssem o doutorado teriam direito a ver reconhecido o título de doutor retroativamente à data do ingresso no programa, caso vissem aprovada sua defesa de tese.
 5. A prova produzida na instrução foi mínima, sequer permitindo se conhecer os motivos pelos quais houve o atraso na defesa da tese de doutorado, não conseguindo o autor comprovar a alegação de ter sido marcada a defesa da tese para antes da aposentadoria e que esta não foi realizada por conta da conveniência da respectiva banca.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006712-20.2011.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2013)

17 – ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TARIFA LOCAL. TARIFA INTERURBANA.

O ato administrativo discricionário da Anatel, consubstanciado em definir o Distrito de Alto Alegre como área local distinta da área local do Município de Colorado, em período anterior a edição da Resolução nº 373/2004, é válido. Isso porque a delimitação da chamada "área local" para fins de configuração do serviço local de telefonia e cobrança da tarifa respectiva leva em conta critérios de natureza predominantemente técnica, não necessariamente vinculados à divisão político-geográfica do município. A garantia de estabelecimento de tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, não impede que se definam tarifas diferenciadas, de acordo com as variações de custo médio de implantação das ligações. Ao adentrar no mérito das normas e procedimentos regulatórios que inspiraram a atual configuração das "áreas locais" estará o Poder Judiciário invadindo seara alheia na qual não deve se imiscuir.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.03.011871-1, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.12.2013)

18 – EMBARGOS INFRINGENTES. USINA HIDRELÉTRICA BAIXO IGUAÇU. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. VALIDADE. PROTEÇÃO AO AMBIENTE. ANUÊNCIA PRÉVIA DO ICMBIO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO.

1. O procedimento do licenciamento ambiental para autorização da construção da UHE Baixo Iguaçu, localizada próxima ao Parque Nacional do Iguaçu, até a etapa de licença prévia, foi válido e regular, observando o devido processo administrativo e atendendo a legislação vigente.
2. Embora a proteção ao ambiente seja um princípio importante previsto na Constituição, isso não quer dizer que não possa haver intervenção humana sobre os ecossistemas nem aproveitamento dos recursos naturais do ambiente. Ao contrário, a Constituição estabelece que esse aproveitamento possa ocorrer (artigos 20, VIII e IX e 176 da CF, por exemplo), apenas devendo ser observada a forma como se dará essa intervenção (artigo 225 da CF), o que depende do que prevê a Constituição e a lei, e do que autorizarem os órgãos ambientais competentes.
3. A partir dos estudos técnicos elaborados por equipe multidisciplinar e a partir de diversos subsídios apurados ao longo das etapas que antecederam a licença prévia, os órgãos ambientais envolvidos (o IAP, o Ibama, o ICMBio) consideraram esses elementos técnicos e disso resultou a emissão da licença prévia pelo IAP, que era o órgão responsável pelo licenciamento, com anuência e participação dos demais órgãos ambientais interessados. Essa licença prévia estabeleceu algumas condicionantes e exigiu outras complementações nos estudos, que deverão ser observadas pelo empreendedor para prosseguimento das demais etapas do licenciamento. Isso não significa, entretanto, que os estudos estejam encerrados ou que nada mais possa ser exigido do empreendedor nas etapas seguintes do licenciamento.

4. O licenciamento ambiental é processo dinâmico, que se divide em três fases distintas para permitir que eventuais estudos e complementações de estudos sejam realizados ao longo do procedimento, aperfeiçoando e calibrando as exigências e os requisitos para instalação e operação do empreendimento a partir daquilo que se constata ou que se venha a constatar durante o procedimento.

5. No momento da licença prévia, não tem os julgadores que decidir quais outros requisitos, condicionantes ou complementações devam ser exigidas do empreendedor para a sua concessão, já que não se produziu nos autos uma prova pericial conclusiva que pudesse demonstrar serem insuficientes as exigências e condicionantes postas na licença prévia do IAP.

6. A legislação ambiental exige anuência prévia do órgão gestor da unidade de conservação (parque nacional) em cuja proximidade (área de entorno ou zona de amortecimento) o empreendimento estará localizado, o que ocorreu de forma inequívoca por meio do Ofício 0408/2008/DIREP/ICMBio, de 25.7.2008, ainda que posteriormente o ICMBio tenha suspenso cautelarmente a autorização. E se estamos diante de "reanálise" pelo ICMBio é porque houve anuência e o que se pode discutir não é mais se a anuência foi ou não dada pelo ICMBio, mas quais os efeitos sobre a licença prévia da retirada da anuência prévia dada pelo ICMBio.

7. A mudança na posição técnica do ICMBio a respeito da licença prévia (depois da licença prévia ter sido emitida) não produz efeitos para trás (ex tunc). A licença prévia já concedida não foi invalidada, continua hígida porque seus requisitos foram atendidos na ocasião em que foi passada e não há motivos para invalidar ou reconhecer nulo o consentimento administrativo manifestado pelo ICMBio naquela ocasião: não está sendo alegada fraude, não está sendo alegado vício de consentimento, não há vício de legalidade, não foi praticado ato ilícito.

8. É inequívoco que a licença de instalação e a licença de operação da hidrelétrica somente poderão ser concedidas se houver prévia anuência do ICMBio, na forma do § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000, mas não é isso que se discute nessa ação civil pública, que trata somente da licença prévia.

9. O que se está autorizando nesta ação civil pública não é ainda a instalação do empreendimento e muito menos sua operação. O que se está autorizando é o prosseguimento do licenciamento, que deverá observar o devido processo e as regras legais cabíveis, entre as quais está o disposto no § 3º do artigo 36 da Lei 9.985/2000.

10. O pedido de antecipação de tutela – para que fosse determinada a imediata suspensão da instalação do empreendimento – formulado em sustentação oral pelo Ministério Público Federal, foi indeferido porque neste processo somente se discute a licença prévia e porque a discussão sobre a licença de instalação deve ser resolvida em ação própria, no foro apropriado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000970-08.2011.404.7007, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.11.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 149 DO STJ. CONJECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez que o Fundo de Regime Geral de Previdência Social possua verbas suficientes para custear integralmente os benefícios a encargo do INSS, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição de segurado especial em face do art. 195, § 5º, da CF/88. É inerente do próprio sistema previdenciário brasileiro que o segurado, especial ou não, possa desfrutar de benefício cujo valor total ultrapasse o quantum que aquele segurado contribuiu para a Previdência.

2. Satisfeitos os requisitos legais de idade mínima e prova do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência, é devida a aposentadoria rural por idade.

3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

4. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial.

5. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010.

6. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

8. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos 461 e 475-I, caput, do CPC, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-62.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.01.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO AO RGPS ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA. ART. 142 DA LBPS.

Conquanto não seja exigível que ambos os requisitos legais (idade e carência) sejam preenchidos de forma simultânea para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a carência para a obtenção das aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial, deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que significa dizer que, em um determinado ano, ambas as exigências legais – idade e número mínimo de recolhimentos – devem estar cumpridas, e o número de contribuições previdenciárias deve corresponder à carência exigida na tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para aquele ano específico.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008499-43.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 21.11.2013)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. A percepção de pensão por morte, em valor superior a 01 salário mínimo, descaracteriza a condição de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo.

3. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte-autora no período de carência, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020395-83.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.01.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. INDISPENSABILIDADE.

Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial, razão pela qual se faz imprescindível a sua realização.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014046-03.2013.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO RUIDO. EPI EFICAZ.

1. Em resguardo ao direito dos hipossuficientes, e do aspecto social que são revestidos os benefícios previdenciários, não se deve prejudicar o segurado que não postulou especificamente o seu direito ao reconhecimento da atividade especial junto ao INSS e apenas fez pedido judicial sem prova constitutiva do seu direito, deixando antever pela anotação da CTPS que o cargo desempenhado o submetia a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal.

3. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

4. Não preenchido o pedágio para usufruir a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional apesar de cumprido o tempo de serviço mínimo, somente cabe a averbação do tempo de serviço especial, e a sua conversão pelo multiplicador 1,2.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5063697-15.2011.404.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2013)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Certidão do Incra, demonstrando a existência de imóvel rural cadastrado em nome do avô do demandante, durante todo o período controverso, constitui o início de prova material necessário ao reconhecimento da atividade agrícola, corroborado por testemunhos uníssonos confirmando que, após o falecimento do pai, quando ainda era menor de idade, o autor, sua mãe, e seus irmãos passaram a residir e trabalhar nas terras de propriedade do avô materno.

3. Comprovada a prestação do serviço militar, deve o período ser computado como tempo de serviço.

4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

5. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Precedentes do STJ.

6. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79.

8. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006891-88.2011.404.7122, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2013)

07 – PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUSTADOR MECÂNICO. TRANSPORTE DE MALOTE BANCÁRIO. EQUIPARÁVEL A TRANSPORTE DE CARGAS OU DE VALORES.

1. O tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar pelo segurado homem que não atingiu a maioria civil

3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal.

4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

5. A sujeição a óleos minerais e graxas pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

6. O exercício da atividade profissional de motorista de veículo automotor (MOTORISTA LEVE), efetuando o transporte de malotes bancários em veículos leves não se equipara ao labor de "Motorista de Caminhão/Ônibus", pois o veículo conduzido não se destinava ao transporte de carga de mercadoria ou de passageiros, inexistindo a penosidade que orienta o reconhecimento da especialidade aos condutores de veículos pesados.

7. Também o transporte de malote bancário não se assemelhava ao transporte de valores, pois a função de "Transporte de malotes da empresa, contendo talonários de cheques e documentos diversos – em rodovias Municipais, Estaduais e Federais", o condutor do veículo não estava sujeito aos riscos próprios e inerentes do transporte de valores, que geram alto grau de periculosidade, por envolver a posse de dinheiro em espécie.

8. Não tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, somente cabe a averbação do tempo de serviço rural, e do tempo de serviço especial e sua conversão para cômputo como tempo de serviço comum pelo multiplicador 1,4.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001407-55.2011.404.7005, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. CONCESSÃO. REQUISITOS COMPROVADOS.

1. Tratando-se de menor impúbere que vive em condição de risco social, apresentando perda visual significativa, que, se não o torna incapaz, certamente dificultará sua entrada no mercado de trabalho bem como sua plena e sua efetiva participação na sociedade, restam evidenciados tanto a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quanto o estado de miserabilidade, sendo, pois, devido o benefício assistencial.

2. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009405-67.2012.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 13.01.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REALIZADO. NOVAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DO SEGURADO CUMPRI-LAS. INTERESSE DE AGIR REAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Quando o segurado postulou administrativamente a concessão de benefício, apresentou documentos hábeis a instruir o seu pedido e, mesmo assim, o INSS realizou novas exigências que não eram atingíveis, está configurado o interesse de agir real, em razão da resistência à pretensão apresentada na via administrativa.

2. Apelo provido para anular a sentença de extinção sem julgamento do mérito e determinar o prosseguimento do processo com a abertura da instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033861-69.2012.404.7000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

10 – PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DESATENDIMENTO CENSO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. PAGAMENTO DOS ATRASADOS.

1. Mesmo por se tratar de menor absolutamente incapaz, cabível o cancelamento do benefício em caso de desatendimento ao censo previdenciário, em face do dever geral dos beneficiários se submeterem as regras administrativas de controle na manutenção dos benefícios previdenciários.

2. A tutela jurisdicional que determinou o pagamento de parcelas atrasadas desde a suspensão da pensão por morte, não ofendeu a boa-fé objetiva, e embora possuísse o dever de participar do censo previdenciário sob pena de perda do seu amparo previdenciário, não poderia gerar desfalque no patrimônio do pensionista incapaz com o atendimento a exigência administrativa.

3. A regularização administrativa tardia com o restabelecimento da pensão por morte importa no pagamento dos atrasados como decorrência dos direitos inerentes a proteção dos incapazes que preponderam aos demais princípios que orientam a Administração Pública na manutenção dos benefícios previdenciários, não incidindo prazos decadenciais ou fatais no adimplemento das parcelas vencidas.

4. A partir de julho de 2009, impõe-se: a) a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, incidência de

correção monetária pelo INPC; b) para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez (ou seja, sem capitalização dos juros moratórios), até o efetivo pagamento, do índice oficial de juros aplicado à caderneta de poupança, conforme entendimento firmado pelo STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000120-67.2010.404.7013, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2013)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TRANSFORMAÇÃO DO AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA LEI 11.960/2009. ADI 4.357 E 4.425. EFEITOS.

1. Os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a transformação do benefício assistencial outrora concedido ao de cujus em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque fundamenta seu pedido em obstáculo ao recebimento da própria pensão por morte, e também em razão de este direito integrar-se ao patrimônio do morto e transferir-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. Inteligência do Art. 112 da Lei 8.213/91 em consonância com os princípios da solidariedade, proteção social dos riscos e moralidade, sob pena do enriquecimento injustificado da Autarquia Previdenciário. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A extensão dos direitos dos dependentes pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer valor não recebido em vida pelo segurado não possibilita o adimplemento dos efeitos financeiros da transformação do benefício assistencial em previdenciário, pois correspondia à mera expectativa de um direito não reconhecido na via administrativa e não postulado judicialmente em vida por seu titular. O direito ao benefício previdenciário tem, em regra, caráter personalíssimo, o que se traduz como a possibilidade de somente o próprio titular do benefício exercer essa manifestação de vontade, e auferir os efeitos financeiros retroativos.

3. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunha idônea.

4. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de que a súmula 149 daquela Corte se aplica aos trabalhadores boias-frias, sendo inafastável a exigência de início de prova material, corroborada com prova testemunhal, para a comprovação de tempo de serviço.

5. Comprovados os requisitos para o auxílio-doença e sobrevivendo o óbito do autor, é possível a conversão daquele benefício em pensão por morte, não caracterizando julgamento ultra ou extra petita, por ser este benefício consequência daquele. Precedente da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (EI nº 2005.70.11.000646-0/PR, publicado no D.E. de 15.12.2011) e da Sexta Turma do STJ (REsp. nº 1.108.079/PR).

6. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

7. Tendo sido demonstrada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito dos sucessores, na condição de cônjuge e filhos, a receber o benefício de pensão por morte.

8. Determinada a implantação imediata do benefício, no prazo de 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

9. A partir de julho de 2009, impõe-se: a) a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, incidência de correção monetária pelo INPC; b) para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez (ou seja, sem capitalização dos juros moratórios), até o efetivo pagamento, do índice oficial de juros aplicado à caderneta de poupança, conforme entendimento firmado pelo STJ.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003864-29.2012.404.7004, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

12 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.

1. Diante do conjunto probatório, restou comprovada a incapacidade definitiva da parte-autora para sua atividade habitual, devendo ser mantida a sentença que lhe restabeleceu o auxílio-doença desde a cessação administrativa.

2. Manutenção da determinação de reabilitação profissional, pois aplicável o art. 62 da LBPS que assim dispõe: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016824-07.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.12.2013)

13 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Presentes os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença na data da concessão, quais sejam, incapacidade, carência e qualidade de segurado, é devido seu restabelecimento.

2. Estando a parte-autora temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência, o benefício devido é o auxílio-doença.

3. O reconhecimento de incapacidade pelo Perito Judicial por moléstia diversa da alegada pela parte na Perícia do INSS não impossibilita o recebimento das parcelas desde a data da postulação administrativa, pois incumbia ao ente previdenciário investigar e apurar a doença incapacitante, não devendo se filiar indefectivamente às queixas de saúde do segurado e às enfermidades que apontou, pois não tem conhecimento técnico-científico das causas da moléstia, repercussões no organismo e muito menos a natureza da incapacidade.

4. A fixação de data do início da incapacidade pelo Vistor Oficial em marco posterior a postulação administrativa, importa no estabelecimento da data do laudo pericial como parâmetro para o termo inicial do amparo previdenciário por incapacidade.

5. Presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010193-58.2011.404.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. DUPLO DOMICÍLIO. TRATADO DE ASSUNÇÃO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. O conjunto fático indica que os sócios da autora, cidadãos paraguaios com residência naquele país, também possuem domicílio no Brasil, em decorrência dos negócios que aqui mantêm, caracterizando-se o duplo domicílio. Nesse caso, não há, em verdade, internação de mercadoria estrangeira, mas mera admissão temporária dos veículos que conduzem, de sua propriedade.

2. As instâncias penal, civil e administrativa são distintas e independentes. A decisão criminal só tem o condão de surtir efeitos nas demais esferas quando for reconhecida a inexistência material do fato, que o imputado não foi o autor da infração ou quando reconhecer causa excludente de criminalidade.

3. Na hipótese dos autos a decisão criminal possui repercussão na instância administrativa, dado que o juízo penal asseverou a INEXISTÊNCIA DE CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO, ou seja, a inexistência material do fato reputado ilícito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001959-92.2012.404.7002, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISTEMA BACENJUD.

1. A indisponibilidade de bens e direitos do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, é medida que deve ser adotada à luz dos arts. 655 e 655-A do CPC e 11 da LEF.

2. Tendo em vista que o devedor, nos termos do art. 8º da LEF, é citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou garantir a execução, se ele não pagar o tributo nem proceder à nomeação de bens idôneos à garantia da execução, restará autorizada a penhora online sobre ativos financeiros (os quais foram equiparados a dinheiro em espécie pela Lei nº 11.382/2006).

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007361-42.2012.404.7201, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL PENHORADO PERTENCENTE UNICAMENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.

1. Embora a empresa embargante defenda a preservação da meação do imóvel penhorado em favor do cônjuge, não é possível falar em meação, uma vez que o bem penhorado pertence unicamente à sociedade empresária executada.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000161-47.2013.404.7007, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE PENHORA.

1. Não é necessária a realização de prova pericial, pois a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento da questão

2. No que tange à impenhorabilidade do estabelecimento comercial, forçoso atentar que, inexistindo outros bens hábeis a garantir a dívida em execução, a penhora poderá recair sobre a sede da empresa, nos termos da Súmula 451 do STJ.

3. A impugnação à avaliação deve ser feita nos autos da execução fiscal até a publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80. A pretensão de impugnar o valor atribuído ao bem penhorado se mostra descabida nos autos dos embargos à execução fiscal.

4. O excesso de penhora deve ser alegado nos próprios autos da execução.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000877-14.2012.404.7006, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

05 – TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI Nº 5.107/1966 E LEI Nº 8.036/1990. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO ASSEGURADO PELA CF/1988. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Justiça Federal para exame do caso presente no bojo do CC nº 63.644/PR, ao contrário do que sustenta o Município, não assentou possuir o Município regime estatutário. Bem entendidos os limites da controvérsia posta ao crivo daquela Egrégia Corte Superior, não ficou definida a ausência de regime celetista na contratação de servidores pelo Município, mas sim que a relação de trabalho, em si, não estava em discussão, afastando-se, assim, a competência da Justiça Trabalhista.

2. De acordo com o art. 2º da Lei nº 5.107/66, todas as empresas eram obrigadas a depositar o valor da contribuição ao Fundo, fosse o empregado optante ou não. A conta era aberta em nome da empresa, com depósitos individualizados para cada empregado não optante.

3. Antes da Constituição de 1988, não havia óbice à adoção simultânea do regime estatutário e do regime trabalhista na contratação de servidores/empregados públicos. A existência de quadro de pessoal ocupante de cargos públicos (regime estatutário) não exclui a possibilidade de que o Município também celebrasse contratos trabalhistas.

4. Improcede o argumento de que, após a Constituição de 1988, os servidores públicos não fazem jus ao FGTS. A estabilidade outorgada pelos arts. 19 do ADCT e 41, caput, da CF/88, não converte automaticamente o regime celetista em estatutário. A intenção do art. 19 do ADCT não foi o de transformar empregos em cargos públicos, mas unicamente de estabilizar os funcionários regidos pela CLT, até que se adequassem ao art. 39 da CF/1988, submetendo-se a concurso público para ingressar no regime estatutário.

5. Quanto à litigância de má-fé, não se vislumbra tenha havido alteração da verdade dos fatos a pretextar o cabimento da sanção processual por litigância de má-fé. Já considerando a acesa discussão em torno da controvérsia, não se encontra nas alegações formuladas qualquer tentativa de induzir o Juízo a erro especificamente quanto à análise dos fatos subjacentes à causa, que foram devidamente aclarados no curso do processo, em grande parte pela atuação dos réus, que contribuíram decisivamente com a instrução processual. A conferir-se a extensão pretendida ao teor das manifestações do Município autor, estar-se-ia aproximando demasiadamente a conduta prevista no artigo 17, II, do CPC das hipóteses de improcedência do pedido nas causas em questão de mérito não seja unicamente de direito, o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador.

6. Tendo em mente que a lide envolve entes públicos, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Nesse passo, o valor fixado na sentença atende a ambos os critérios, mormente porque o elevado valor da causa implicaria excessiva oneração do Município, caso fosse utilizado isoladamente esse parâmetro de valoração.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005856-44.2011.404.7009, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

06 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. CRITÉRIO DE TRIBUTAÇÃO.

1. Demonstrado em prova técnica que o elemento faltante à mais escorreita descrição do "ex-tarifário" declarado na DI não retira do produto importado sua essencialidade, deve ser reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC)

3. Deve prevalecer uma interpretação do sistema harmonizado mais consentânea com a especificidade, qualificada pela finalidade e essencialidade como critério de tributação. Isso porque, do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa não é a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007578-16.2011.404.7009, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2013)

07 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 599/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, II, prevê que "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II – outorga de isenção". A Lei nº 11.196/2005, ao dispor acerca da isenção do IRPF sobre o ganho na alienação de imóvel residencial, apenas exigiu que, no prazo de 180 dias da venda, seja aplicado "o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País". Ou seja, a lei estabeleceu como requisito da isenção do IRPF não propriamente a aquisição de novo imóvel no prazo de 180 dias da venda, mas a aplicação/utilização, neste período, do recurso obtido com a venda de imóvel na compra de novo imóvel. Nada mais. Considerar que o requisito da isenção prevista na Lei nº 11.196/2005 é a aquisição, em si, de novo imóvel, e não a aplicação (na aquisição de novo imóvel) do recurso obtido com a venda de imóvel, leva a uma interpretação equivocada do dispositivo legal, no sentido de restringir o gozo do benefício fiscal instituído em lei, exatamente como o fez a Receita Federal, através da IN/SRF nº 599/2005. Com efeito, o art. 39 da Lei nº 11.196/2005 não autoriza as restrições criadas pela IN/SRF nº 599/2005, notadamente aquelas previstas nos parágrafos 6º, 7º e 11 do art. 2º dessa norma infralegal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004038-95.2013.404.7200, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2013)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE INTERNO DE AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI 7.802/89. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de crime de transporte de agrotóxicos, a atribuição do Juízo Federal se dará excepcionalmente, ou seja, somente se configurar ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União (art. art. 109, inc. VI, da CF) ou se praticado na forma transnacional (art. 109, inc. VI, da CF).

2. A mera procedência forânea da substância não é suficiente para fixar a competência federal.

3. Havendo anterior delito de contrabando, da competência da Justiça Federal, compete a esta julgar e processar o transporte irregular de agrotóxicos. Porém, para que essa regra seja aplicada, não basta mero indicativo de suposta importação irregular do produto, exigindo-se comprovação efetiva e concreta da existência de crime anterior responsável por atrair a jurisdição federal.

4. Não subsistindo a figura da internalização ilegal, faz-se mister reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, declinando-se o feito à Justiça Estadual.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002880-41.2009.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.12.2013)

02 – PENAL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA PRÉVIA CONCECIDA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. AVOCÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. INSUFICIÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, I E III, CPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1. Sendo da autarquia federal (Ibama) a atribuição de licenciar o empreendimento, está assente a competência da Justiça Federal para o exame deste feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal.

2. Tendo em vista que o contexto fático demonstra ser evidente a ausência de má-fé do investigado ao entender pela competência do órgão ambiental estadual (IAP) para o licenciamento da obra em questão, mostra-se atípica a conduta prevista no art. 67 da Lei 9.605/98 c/c o art. 4º, inc. I, da Resolução 237/97, devendo ser a denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP).

3. Tratando-se o art. 67 da Lei 9.605/98 de norma penal em branco, mostra-se imperioso que os eventos descritos demonstrem qual foi a legislação ambiental violada no momento da concessão da licença, autorização ou permissão, deixando claro o vínculo entre a conduta do agente e o referido descumprimento. Se a simples menção da norma ambiental infringida não é suficiente para que se compreenda a ação típica imputada ao acusado, o exercício de defesa se mostra prejudicado, tornando a denúncia inepta e, por conseguinte, impondo-se sua rejeição, com base no art. 395, inc. I, do CPP.

4. Rejeitada a peça inicial, mostra-se prejudicado o exame do agravo regimental, em face da superveniente perda do objeto.

(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001677-62.2013.404.0000, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.12.2013)

03 – PENAL. CONTRABANDO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CAPAZ DE SER CONFUNDIDA COM VERDADEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pratica o crime de contrabando quem importa arma de brinquedo, similar a arma de fogo, capaz de ser confundida com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003. Se o Laudo de Perícia Criminal Federal atesta que a mercadoria apreendida pode ser confundida com arma de fogo verdadeira, resta afastada a insignificância penal, tendo em vista os riscos à segurança e incolumidade públicas que a conduta representa, tornando impossível o reconhecimento da atipicidade, em fase de recebimento da denúncia. Estando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser recebida a denúncia para o processamento da ação no Juízo de origem.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004176-74.2013.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2013)

04 – DIREITO PENAL. (ART. 334 DO CP). CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O princípio da insignificância não se aplica ao delito de contrabando, in casu, de componentes destinados à montagem de máquinas caça-níqueis, por não se tratar de infração puramente fiscal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002202-45.2013.404.7117, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2014)

05 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE FISCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O direito ao sigilo bancário possui caráter relativo, não podendo impedir a ação estatal contra atividades ilícitas. Não são inconstitucionais os dispositivos legais que autorizam a requisição de informações pelos agentes fiscais, bem como permitem o exame dos documentos e livros que estejam em poder de instituições financeiras, sem a necessidade de autorização judicial, desde que haja procedimento administrativo-fiscal regularmente instaurado. Precedentes desta Corte.

2. Incontroversa a materialidade do delito, extraída a partir do procedimento administrativo-fiscal, e havendo um mínimo de indícios a apontarem a prática criminosa por parte do denunciado, configurada está a justa causa a permitir o recebimento da denúncia.

3. Recurso criminal em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001803-55.2013.404.7007, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

06 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. PROGRAMA DE SUBSÍDIO HABITACIONAL (PSH). TIPICIDADE. NOME DA OPERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. REQUISITOS. RENDA MENSAL. PROVA. ABSOLVIÇÃO. MAIORIA. VOTOS VENCIDOS.

1. O art. 3º da Lei nº 10.998/2004, que regulamenta o Programa de Subsídio Habitacional (PSH), prevê duas formas de operações para a concessão da benesse: financiamento e parcelamento. No financiamento, é a instituição financeira que possibilita a operação, integralizando parte dos recursos, cabendo o pagamento da outra parte do valor do imóvel ao beneficiário. No parcelamento, esta incumbência passa a ser do poder público, o qual disponibiliza recursos orçamentários para completar o valor do imóvel, tendo a opção de cobrar parceladamente, ou não, dos beneficiários assistidos. Celebrado o contrato na modalidade de parcelamento, ainda que haja a participação de uma instituição financeira, não há crime contra o Sistema Financeiro. Três votos absolutórios, considerando atípica a conduta (art. 386, III, do CP).

2. Voto do Relator entendendo pela subsunção do fato ao tipo do art. 19 da Lei nº 7.492/86, considerando que: a) embora o art. 3º, II, da Lei nº 10.998/2004 defina como "parcelamento" a forma de concessão de crédito objeto da ação, o nome atribuído à operação não altera a natureza do contrato, que é de financiamento; b) a Lei 7.492/86, no seu artigo 1º, considera, dentre outras, a "intermediação ou aplicação de recursos financeiros" como atividade de instituição financeira, cujo conceito é aberto, não havendo na lei um rol taxativo de instituições financeiras; e c) o PSH é gerido por agente financeiro de crédito imobiliário, autorizado pelo Banco Central, sendo entidade equiparada à instituição financeira, para os efeitos da Lei nº 7.492/86. No mérito, absolvendo por falta de prova da fraude, porque não restou comprovada a falsidade da declaração da renda mensal dos réus, a qual é informada e conferida com base na realidade ao tempo da inscrição no programa, e não no momento da assinatura do contrato, de acordo com a legislação de regência (Lei nº 10.998, de 15.12.2004, Decreto nº 5.247, de 19.10.2004, e Portaria Interministerial nº 337, de 17.11.2004).

3. Três votos vencidos considerando típico o fato, na linha do voto do Relator, e, no mérito, condenando os réus sob o entendimento de que a renda mensal a ser considerada é aquela percebida pelos beneficiários na data da assinatura do contrato, momento em que os réus auferiam rendimentos maiores do que aqueles declarados ao tempo da inscrição, impeditivos da obtenção do benefício.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 2007.04.00.016884-7, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 17.12.2013)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 96, III, DA LEI 8.666/93. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE MERCADORIA DIVERSA DA LICITADA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO.

A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96, III, da Lei nº 8.666/93. O delito inscrito no artigo 96, III, da Lei nº 8.666/1993 tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. É crime de natureza formal que se perfectibiliza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à administração. Materialidade, autoria e dolo comprovados, especialmente, pelo laudo pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos réus, que demonstraram que o produto entregue pela empresa vencedora, administrada pelos réus, não corresponde ao produto que foi licitado (óleo lubrificante SAE 20W/40), pois possui IV (Índice de Viscosidade) fora da especificação do certame. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contra o próprio representado, por se tratar de órgão estatal com a função de prestar serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária, não havendo nos autos prova segura sobre a condição econômica dos réus, capaz de garantir que não têm direito à assistência judiciária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023449-50.2010.404.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2013)

08 – PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO.

O descaminho é delito instantâneo, que se consuma no momento em que se configura a transposição das barreiras alfandegárias na posse das mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos de importação pertinentes, não se perquirindo porém acerca da efetiva constituição desses tributos, daí desimportando a existência e exaurimento prévio da via administrativa-fiscal. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos delitos de contrabando e de atividade de telecomunicação clandestina, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, d, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010664-79.2012.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2013)

09 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DE OUTREM, MEDIANTE A OBTENÇÃO FRAUDULENTA DA SENHA DE ACESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Para a configuração do delito de estelionato é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

2. As causas de exclusão de ilicitude (estado de necessidade) têm nítido caráter subsidiário, ou seja, quando possível evitar o perigo ou a ameaça por outro meio, deve optar o agente por este.

3. Dificuldades financeiras, comuns nos dias de hoje, não podem servir de justificativa para a prática de condutas delitivas, conquanto relativas à sobrevivência de filhos, tendo em vista que esta não é a única opção para elisão de tal problemática, sob pena de se conceder salvo-conduto para a atividade criminosa.

4. Devidamente provados a autoria, a materialidade e o dolo da agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000458-16.2011.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2014)

10 – PENAL. APROPRIAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO. ART. 169 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. FALHA NO SISTEMA DE BLOQUEIO DE BENEFÍCIO DO INSS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.

1. A filha de segurada falecida sacou benefícios previdenciários em nome de sua genitora creditados nos três meses seguintes ao óbito, por falha no sistema de pagamentos de benefícios do INSS, o qual não bloqueou o creditamento após a comunicação feita pelo cartório de registro civil.

2. A suposta conduta praticada pela ré se amolda ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP e não em apropriação de coisa havida por erro, descrito no art. 169 do CP. Desclassificação. Precedentes desta Corte.

3. A ré não usou meio fraudulento ou ardil com intuito de auferir vantagem em detrimento do INSS. No caso, houve o rompimento do nexo de causalidade, elemento essencial à conformação do tipo penal doloso, a excluir a conduta prevista no art. 171, § 3º, do CP.

4. Apelação parcialmente provida para imputar à ré a prática do crime de estelionato majorado e, no exame da conduta, absolvê-la com base no art. 386, VII, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003831-23.2009.404.7104, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.01.2014)

11 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA, COM APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE APTIDÃO LABORAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO PENAL.

1. O recebimento indevido de benefício previdenciário, mediante fraude, causando prejuízo ao INSS, configura o crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

2. Demonstrada a obtenção de vantagem ilícita pela ré, em detrimento do INSS, mediante fraude consistente na simulação de incapacidade por quadro depressivo, ao mesmo tempo em que apresentava atestado de aptidão para o trabalho perante órgão público no qual exercia atividade laborativa remunerada.

3. Não ensejam exasperação da pena-base a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime que não extrapolam a normalidade.

4. O estelionato consistente na percepção mensal de benefício previdenciário indevido constitui crime permanente, conforme entendimento do STF e da 4ª Seção do TRF4, não se lhe aplicando a continuidade delitiva na dosimetria da pena.

5. Para os fins de concessão da assistência judiciária gratuita, é firme o entendimento de que compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as condições financeiras do réu, quando do cumprimento das penas e do pagamento das despesas processuais a que foi condenado (STJ, REsp nº 400682, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., un., DJ 17.11.03, p. 355; TRF4, ACRIM nº 5017864-17.2010.404.7000, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, 7ª T., j. 02.04.2013).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001631-13.2009.404.7211, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 07.01.2014)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PELA DETRAÇÃO. LEI Nº 12.736/2012.

1. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença. Hipótese em que o tempo de privação de liberdade de não enseja a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

2. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000333-38.2012.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2013)

13 – DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTERNET BANKING. SUBTRAÇÃO DE VALORES DE CORRENTISTAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO.

1. A subtração de valores de correntistas de banco, por meio de fraude via internet banking, enquadra-se no furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, do CP.

2. Aquele que participa do furto, de qualquer modo, embora não realize pessoalmente as transferências fraudulentas, mas empresta sua conta bancária para receber os valores furtados, e efetua ou tenta efetuar o saque, incorre nas penas cominadas ao crime, na medida de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do CP.

3. Materialidade, autoria e dolo demonstrados pela prova produzida, a qual demonstra que os valores foram transferidos, mediante fraude, da conta da vítima para as contas bancárias dos réus, os quais sacaram os valores, ou tentaram sacar, cientes de que o dinheiro não lhes pertencia.

4. As circunstâncias do cometimento do delito demonstram a ciência da ilicitude e o dolo dos réus, especialmente em face dos saques minutos após as transferências fraudulentas, evidenciando que se encontravam junto aos terminais eletrônicos aguardando a realização da operação ilícita para consumir o delito mediante a retirada do dinheiro.

5. Ao agente que não conseguiu se apossar do dinheiro por circunstâncias alheias à sua vontade, consistentes na descoberta da fraude e bloqueio do crédito espúrio antes do saque, aplica-se a redução de pena pela tentativa (art. 14, II, do CP), proporcional ao iter criminis já percorrido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000294-09.2010.404.7003, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2013)

14 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. INDULTO. REQUISITO DESCUMPRIDO. PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

No caso de condenado a duas restritivas de direito, sendo uma delas prestação pecuniária, cumprida exclusivamente esta, é inviável considerar cumprida metade da pena, porquanto não são fungíveis.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5009007-68.2013.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2013)

15 – PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, V, DA LEI 9.613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

1. Há autonomia entre o delito antecedente à lavagem (peculato) e o delito de lavagem de ativos, sobretudo em decorrência da diversidade de bens jurídicos tutelados.

2. Embora tenha sido extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, restou comprovada a ocorrência do delito antecedente, não havendo prejuízo ao processo e julgamento do réu pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 2º, II, da Lei 9.613/98).

3. A quantidade de contas abertas em nome de pessoas fictícias e dos filhos, em bancos distintos e em datas posteriores à demissão do réu, não deixa dúvidas quanto à intenção de fracionar e pulverizar os valores subtraídos do Pasep, dificultando a identificação de movimentações atípicas e a futura localização dos valores, configurando-se a prática da lavagem de ativos.

4. Quanto à reprimenda corporal, merece reforma a sentença no tocante à valoração da atenuante do art. 65, III, d, do CP e da causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em função do quantitativo da pena aplicada (CP, art. 44, I).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017647-62.2010.404.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.11.2013)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 312, CAPUT, E 71 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO-DESVIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Incorre nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, o funcionário público que "apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

2. Configurada a continuidade delitiva, incide o aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal.

3. A restituição dos valores apropriados indevidamente tem o condão de reduzir a pena, somente quando for integral e feita antes do recebimento da denúncia.

4. Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 04 anos, cabível a sua substituição por restritivas de direitos.

5. Mantida a pena pecuniária no valor fixado na sentença, porquanto não há elementos que comprovem a impossibilidade de cumprimento por parte do réu, em razão de suposta insuficiência de recursos.

6. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008492-43.2012.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2013)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. HISTÓRICO DE FUGAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A custódia cautelar está firmemente respaldada na presença dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, afigurando-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista a concreta possibilidade de o paciente reiterar a prática delituosa. Paciente que já fugiu do sistema carcerário em várias oportunidades, revelando tendência a não submissão às ordens judiciais, pelo que também se justifica a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. A prática reiterada de delitos graves aliada ao histórico de fugas permite concluir pela ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária, portanto, a segregação cautelar para refrear a atividade delitiva desenvolvida pelo réu e para garantir a efetividade da persecução penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5026031-66.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2013)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. CRIMES AUTÔNOMOS, AINDA QUANDO COMETIDOS NO MESMO CONTEXTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A análise do princípio da proporcionalidade exige que se faça uma valoração entre o bem jurídico a ser tutelado e a punição prevista para eventual lesão àquele. Tal apreciação compreende mais de um aspecto, como a relação entre a importância da gravidade do fato e o direito a ser restringido do suposto agente do ilícito, ou seja, se o bem a ser protegido é tão importante a ponto de eventual lesão ser passível de afetar um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Nesta primeira referência, verifica-se a necessidade de proteção pela norma penal.

2. O postulado relaciona-se também com a coerência interna do sistema penal, no sentido de que o legislador deve preservar a harmonia da ordem jurídica, evitando prescrever sanções em quantidades demasiadamente distintas a condutas que apresentam semelhante grau de reprovação social.

3. A elevação, de 01 para 02 anos de reclusão, da pena mínima prevista para o delito do artigo 332 do Código Penal, efetivada pela Lei 9.127/1995, decorreu de projeto de alteração legislativa que teve origem em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na qual foram apurados fatos de extrema gravidade e repercussão social, envolvendo exploração de prestígio no âmbito do Poder Executivo.

4. A modificação da lei penal, portanto, não se deu sem razão; pelo contrário, a alteração do texto legal adveio de conclusões bem fundamentadas acerca da necessidade de incrementar a repressão aos delitos cometidos em prejuízo do Poder Público, a fim de evitar ao máximo novas ocorrências como aquelas investigadas na CPMI.

5. Os fatos apurados no inquérito parlamentar não encontravam equivalência no que concerne à Administração da Justiça, razão pela qual entendeu o legislador que seria suficiente ao fim pretendido – punir com maior severidade aqueles "que lucram com a intermediação do setor público, com prejuízos evidentes a toda a sociedade", conforme consta do Relatório Final da CPMI – aumentar a pena mínima apenas do delito do artigo 332 do Estatuto Repressivo, sem proceder a qualquer alteração no texto do artigo 357 do mesmo diploma legal.

6. Colhe-se do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à aplicação do princípio da proporcionalidade como ferramenta de aferição da constitucionalidade das penas, que o Poder Judiciário, embora atento às eventuais violações do referido postulado, não deve, por outro lado, simplesmente desconsiderar as escolhas político-legislativas dos representantes democraticamente eleitos pelo povo. Precedentes.

7. Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, diante da não configuração de violação ao postulado da proporcionalidade.

8. Cabível a absorção de um crime por outro quando um dos delitos constitui mero instrumento, meio, fase necessária, estágio de preparação ou de execução de outro, sem mais potencialidade lesiva, ou seja, sem configurar-se como crime autônomo. Precedentes do STJ.

9. Impossível, no caso em apreço, a incidência do referido postulado, uma vez que o embargante procurou obter vantagem ilícita a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função (no caso, deputados federais integrantes de CPI) e em julgamento a ser proferido por magistrado. Ainda que as condutas estejam inseridas no mesmo contexto, não há uma relação de instrumentalidade entre uma e outra, razão por que cada uma delas configura crime autônomo, com sua própria potencialidade lesiva.

10. Nega-se provimento aos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2005.70.00.034324-9, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.12.2013)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DE RURÍCOLA DEFINIDA PELA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO TRABALHADOR E NÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DE ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que reputou indevida a concessão de aposentadoria por idade, por não lhe reconhecer a condição de trabalhador (empregado) rural. Alega que o serviço desempenhado determina a natureza rural ou urbana do trabalhador e não o ramo de atividade do empregador. Indicou os acórdãos proferidos no REsp 591.370/MG e no Pedilef 2007.83.00.524562-5 desta Turma.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque não comprovada a condição de segurado especial do autor (f. 28/29). A turma recursal de origem inicialmente manteve a sentença por seus próprios fundamentos (f. 42/43). Posteriormente, ao desprover embargos de declaração, firmou a tese, baseada na Súmula 196 editada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1963, de que o empregado de empresa industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural, é considerado trabalhador urbano (f. 50).

3. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1.133.662/PE, julgado em regime de recursos repetitivos pela 1ª Seção (DJ 19.8.2010), de que foi relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que a atividade efetivamente exercida pelo empregado é que define a sua condição de trabalhador rural ou urbano.

4. Não obstante a Súmula 196 não ter sido revogada pelo Supremo Tribunal Federal, ela foi editada em outra época, sob os auspícios de outra legislação, devendo ser feito o distinguishing. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de

Justiça mostra-se mais adequado ao caso, porque proferido de acordo com o art. 11, I, a, e art. 48, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, que consideram a natureza do serviço prestado para qualificar o trabalhador como rural, independentemente da espécie de atividade econômica do empregador.

5. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a atividade efetivamente desenvolvida pelo trabalhador é que lhe define a natureza de rural ou urbano, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 200939007014908, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14.01.2014 PÁG. 69/114.)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE CADASTRO DE SINDICATO RURAL. CERTIDÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte-autora contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural. 1.1 Consignou o acórdão recorrido: "Os documentos constantes nos autos, a exemplo da ficha de cadastro sindical, não constituem início de prova material, porque notório o seu caráter meramente declaratório, particular, e destituída de fé pública (...). Além disso, a despeito de indicar a ocupação do autor como agricultor, o espelho eleitoral apresentado não serve como início de prova material, posto ser demasiado extemporâneo. Considere-se que o alistamento eleitoral somente ocorreu em 2008." Caso em que o benefício foi requerido no ano de 2010.

2. Argumenta a parte-autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento da TNU e do TRF da 5ª Região acerca da admissibilidade de referidos documentos como início de prova material.

3. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Incidente admitido, porém, em face dos acórdãos da TNU (PEDILEF's 200381100275720 e 200470950101110).

4. É entendimento desta TNU que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material" (PEDILEF 00051669720104014300, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03.05.2013.)

5. Caso em que o acórdão não considerou a ficha de filiação do autor ao Sindicato dos trabalhadores rurais como início de prova material e, tampouco, considerou a certidão de alistamento eleitoral do autor apresentada, emitida anteriormente à data do requerimento administrativo.

6. Incidente conhecido e provido para o fim de reafirmar o entendimento de que documentos relativos à filiação sindical e certidões eleitorais podem servir como início de prova material e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação (Questão de Ordem nº 20/TNU). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PEDILEF 00051048120104013904, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 14.01.2014 PÁG. 69/114.)

03 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual negou provimento ao recurso da parte-autora, mantendo pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu), bem como do STJ (REsp nº 868.600/SP,

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), segundo os quais o critério econômico de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não é absoluto.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O Douto Subprocurador-Geral da República oficiante nesta TNU apresentou parecer no sentido do provimento do Incidente, para ver reconhecido o direito do requerente ao benefício assistencial pretendido.

6. Verifico inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o julgado do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque naquele é admitida a utilização de outros meios de prova quando a renda per capita ultrapassa o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, sem ser tal análise, todavia, uma imposição, mas sim uma faculdade do julgador. E esse entendimento tem sido o adotado por este Colegiado, ex vi, PEDILEF nº 0511565-82.2008.4.05.8200 (Relator: Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, D.O.U: 23.06.2013) e PEDILEF nº 0509039-71.2010.4.05.8201 (Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.O.U: 16.08.2013).

7. Entretanto, com relação ao paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso refaço a leitura de outrora (pois já decidi no sentido de que o julgado citado não impõe obrigatoriedade de se analisar outros meios de prova), e reconheço a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. Deveras, o acórdão trazido como paradigma disciplina que "(...) não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido na Loas, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício" (grifei), e o acórdão recorrido considerou apenas a questão de renda, a despeito de haver produzido prova oral (não valorada em tempo algum). Encontra-se, pois, configurado o dissídio jurisprudencial: o juiz é obrigado a analisar a miserabilidade por outros elementos existentes nos autos quando a renda per capita supera o limite do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93?

8. Tendo em vista os princípios elementares do Processo Civil, poder-se-ia responder pela negativa. Deveras, o sistema processual pátrio consagra o princípio da persuasão racional do Juiz, também conhecido como o princípio da livre convicção motivada, com o que o magistrado forma livremente o seu convencimento (artigos 131 e 461, do CPC). Os professores das Arcadas da Universidade de São Francisco/USP em obra clássica (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. "Teoria Geral do Processo", 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 73), lecionam que esse princípio "regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento secundum conscientiam".

9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema.

10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto.

11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do Loas, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05042624620104058200, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 10.01.2014 PÁG. 121/134.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DO TERMO A QUO PARA O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "A citação válida realizada em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva." (5000673-37.2012.404.7113, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 02.08.2012 e 5000499-12.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 26.04.2013).

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007070-96.2013.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RICARDO NUSKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2013)

02 – AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. USO DE EPI PARA FINS DE DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO EQUIPAMENTO E DA INTENSIDADE DA PROTEÇÃO QUE PROPICIA AO TRABALHADOR. OSCILAÇÃO DO AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DO NÍVEL FÁTICO EXCLUSIVAMENTE PELOS PICOS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA APURAÇÃO PELA MÉDIA ARITMÉTICA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Turma Regional, para afastar o reconhecimento da insalubridade, não basta mera referência à neutralização do agente agressivo. Mister que o laudo técnico demonstre a real efetividade do EPI e a intensidade da proteção propiciada ao trabalhador (IUJEF nº 0003347-28.2009.404.7259, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva, julgado em 26.05.2011), o que não ocorreu no caso concreto.

2. Quanto ao ruído, havendo oscilação ambiental, deve ser considerada a média aritmética dos níveis medidos, afastando-se o critério dos picos de ruído, que levaria a significativas distorções.

3. Precedentes da TNU e desta Regional.

4. Agravo regimental desprovido. Pedido de Uniformização provido, com o afastamento da tese dos picos de ruído.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0002090-65.2009.404.7259, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, D.E. 10.01.2014)

03 – ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU.

1. "À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os militares reformados anteriormente à vigência da MP 2.131/2000 têm direito a receber, sob a rubrica de "vantagem pessoal nominalmente identificada", eventual diferença dos valores do benefício do auxílio-invalidéz decorrente da alteração de sistemática de cálculo implantada pela Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, em atendimento à irredutibilidade de vencimentos" (IUJEF nº 2005.71.60.002724-9, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso).

2. Incidente não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009552-42.2012.404.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2013)